



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

FERNANDO RAMOS CARNEIRO

**LIMITES DO PODER NEGOCIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS, EM FACE DO CPC 2015.**

**Salvador
2019**

FERNANDO RAMOS CARNEIRO

**LIMITES DO PODER NEGOCIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS, EM FACE DO CPC 2015.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de pós-graduação em Direito Processual Civil.

**Salvador
2019**

FERNANDO RAMOS CARNEIRO

**LIMITES DO PODER NEGOCIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS, EM FACE DO CPC 2015.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de pós-graduação em Direito Processual Civil.

APROVADO EM _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Prof. Ms.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Prof. Dr.
Faculdade Baiana de Direito e Gestão.

Aos seus pais, Anailza e José
Fernandes, pelos exemplos de
humildade, força, perseverança e
dedicação à família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força e à minha família, pela base e segurança.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado, ao longo do curso, dando-me apoio e incentivo, especialmente nos momentos difíceis.

Aos meus grandes professores, pelos conhecimentos transmitidos e pela cobrança para o meu aperfeiçoamento.

Quero agradecer a Alinne Santiago Ramos Gonçalves, que além de ser minha namorada é uma grande parceira para minha vida.

RESUMO

LIMITES DO PODER NEGOCIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM FACE DO CPC 2015

O presente trabalho trata dos negócios jurídicos processuais, observando a sua relação com o código de processo civil de 2015, valendo-se de alguns pontos de comparação com o CPC de 1973 e identificando os limites para que os negócios processuais sejam considerados válidos. Para tanto, a análise introduzirá uma exposição dos planos de existência, validade e eficácia no direito civil, para depois adentrar no estudo dos fatos jurídicos, dos fatos jurídicos processuais e das suas subdivisões. Após distinguir as subdivisões dos fatos jurídicos processuais, chega-se aos negócios jurídicos processuais, que é uma das ramificações dos fatos jurídicos lícitos. Será então exposto o conceito dos negócios jurídicos processuais, a visão dos autores que defendem a existência dos negócios jurídicos processuais e a opinião dos que são contrários à sua existência. Ademais, serão averiguados os negócios jurídicos típicos e atípicos, além da existência da cláusula geral prevista no art. 190 do CPC de 2015. Tratará, ainda, dos princípios que se relacionam com os negócios jurídicos processuais, a saber, o princípio da adequação, o princípio da cooperação, o princípio da eficiência e, destacando-se entre eles, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade. Chega-se então ao objetivo principal deste trabalho: a análise dos limites inerentes à modificação dos negócios jurídicos processuais através da manifestação da vontade das partes, que deve respeitar os requisitos de validade impostos pela norma jurídica. Os requisitos de validade subdividem-se em: capacidade das partes, inexistência de manifesta situação de vulnerabilidade, forma e objeto. Este último ainda subdivide-se em: direitos que admitem a autocomposição; acordos sobre o procedimento; convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; e inserção abusiva em contrato de adesão. Por fim, após a análise dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, será possível determinar quais são os limites interpostos para a sua validação.

Palavras-chave: negócios jurídicos processuais; respeito ao autorregramento da vontade; cláusula geral de negociação processual, requisitos de validade.

ABSTRACT

THE LIMITS OF NEGOTIATION OF PROCEDURAL AGREEMENTS IN LIGHT OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015

This paper deals with the procedural agreements and their relationship with the Code of Civil Procedure of 2015, considering interchangeabilities with the Code of Civil Procedure of 1973 and identifying limitations to ascertain their validity. For that, the analysis will introduce an exposition of the spheres of existence, validity and effectiveness in civil law, and then study the legal facts, legal procedural facts and their subdivisions. After distinguishing the subdivisions of procedural legal facts, one arrives at the procedural agreements, which is one of the ramifications of lawful legal facts. This paper will then explore the concept of procedural agreements, considering the view of authors who defend the existence of procedural agreements and the opinion of those who are against their existence. In addition, the typical and atypical agreements will be investigated, in addition to the existence of the general clause set forth in art. 190 of the CPC of 2015. It will also deal with principles relating to procedural agreements, namely the principle of adequacy, the principle of cooperation, the principle of efficiency and, amongst them, the principle of respect to the self-ruling of will. The main objective of this work is to analyse the inherent limits of modifying procedural agreements through the will of the parties, which must respect the validity requirements imposed by the legal norm. The validity requirements are subdivided into: capacity of the parties, absence of manifest vulnerability, form and object. The latter is further subdivided into: rights that admit negotiation; agreements on procedure; agreements on burden, powers, faculties and procedural duties; and abusive insertion in adhesion contracts. Finally, after analysing the validity requirements of the procedural agreements, it will be possible to determine what are the limits established for its validation.

Keywords: procedural agreements; respect to the self-ruling of will; general clause of procedural negotiation, validity requirements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
Et. seq.	E seguintes
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
Loc. cit.	Local citado
Op. cit.	Obra citada
Passim	E outras

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	14
2.1.	TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS	14
2.1.1.	Os planos do mundo jurídico – existência, validade e eficácia	15
2.1.2.	Fatos Jurídicos <i>Lato Sensu</i>	16
2.1.2.1.	O fato jurídico <i>Stricto Sensu</i>	17
2.1.2.2.	Ato-Fato Jurídico	18
2.1.2.3.	Ato jurídico lato sensu	19
2.1.2.3.1.	Ato jurídico <i>Stricto sensu</i>	20
2.1.2.3.2.	Negócios Jurídico	21
2.2.	TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	23
2.2.1.	CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.	24
2.2.1.1.	Fatos jurídicos <i>Stricto Sensu</i> processuais	24
2.2.1.2.	Atos-fatos Jurídicos Processuais	25
2.2.1.3.	Atos jurídicos <i>Stricto Sensu</i> processuais	26
2.2.1.4.	Negócios Jurídicos Processuais	27
2.2.1.5.	Diferenças entre atos jurídicos <i>Stricto Sensu</i> processuais e os negócios jurídicos processuais.	26
3.	DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	29
3.1.	TEORIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	29
3.1.1.	Opiniões contrárias aos negócios jurídicos processuais.	30
3.2.	O regime do CPC 2015	31
3.2.1.	Espécies	32

3.2.1.1.	Negócios jurídicos processuais típicos	33
3.2.1.1.1.	Negócios jurídicos processuais típicos no CPC 1973	33
3.2.1.1.2.	Negócios jurídicos processuais típicos no CPC de 2015	34
3.2.2.	Negócios jurídicos processuais atípicos	36
3.2.2.1.	Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC 1973	37
3.2.2.2.	Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC 2015	38
3.2.2.2.1.	A Cláusula Geral de Negociação sobre o processo	38
3.3.	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	40
3.3.1.	Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade	41
3.3.2.	Princípio da Adequação	44
3.3.3.	Princípio da cooperação	45
3.3.4.	Princípio da eficiência	47
4.	OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	50
4.1.	REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	50
4.1.1.	Capacidade das partes	51
4.1.1.1.	Inexistência de situação de vulnerabilidade	54
4.1.2.	Objeto	56
4.1.2.1.	Direitos que admitam a autocomposição	57
4.1.2.2.	Acordos sobre o procedimento	59
4.1.2.3.	Convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais	62
4.1.2.4.	Inserção abusiva em contrato de adesão	63
4.1.3.	Forma	66
5.	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	71

1. INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais ampliaram significativamente a liberdade dada aos sujeitos envolvidos na relação processual. E concederam grande relevância à manifestação da vontade dos sujeitos envolvidos na relação ao permitir a adequação do processo pelas partes, para o ajustarem a sua realidade, com a ressalva de terem que respeitar os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais.

Porém, antes de adentrar nos negócios jurídicos processuais, é preciso entender os fatos jurídicos, pois eles são consideravelmente maiores que os negócios jurídicos, sendo estes, apenas uma ramificação.

Os fatos jurídicos são classificados como aqueles fatos que a norma jurídica atribui efeitos jurídicos. E para entender a sua entrada no mundo jurídico, faz-se necessário entender os planos do mundo jurídico, que se subdividem em: a) existência; b) validade; c) eficácia.

Após compreender os planos do mundo jurídico, serão analisados os fatos jurídicos em sentido amplo, que são subdivididos em lícitos e em ilícitos. Como o assunto de estudo deste trabalho é a análise dos negócios jurídicos processuais e eles fazem parte dos fatos jurídicos lícitos, apenas estes serão aprofundados.

Depois de analisar os fatos jurídicos lícitos, serão estudadas as suas ramificações processuais até a chegada do tema principal deste trabalho, que são os negócios jurídicos processuais.

Será observado nesta monografia que, antes da vigência do novo código de processo civil, uma parte respeitável da doutrina não aceitava a existência dos negócios jurídicos processuais e se mantinham firme em tal posição.

No entanto, no CPC de 1973, apesar de uma parte da doutrina ser contrária a existência dos negócios jurídicos processuais, já existiam inúmeras hipóteses de negócios jurídicos típicos neste código. Todavia, estes já são pré-estabelecidos e não dão grande margem para a manifestação da vontade das partes.

É importante destacar que os negócios jurídicos processuais atípicos também já existiam na legislação do CPC de 1973, porém tiveram uma ampliação considerável com o advento do CPC de 2015, em especial com o surgimento do art. 190 que ganha destaque no atual código processual vigente.

Os negócios jurídicos processuais ganham grande destaque com o advento do art. 190 do novo código de processo civil, que criou no direito brasileiro uma cláusula geral.

Assim, ampliou significativamente a liberdade dada aos sujeitos ao ampliar a quantidade de negócios jurídicos processuais típicos e deu um salto gigantesco para manifestação da vontade das partes com a ampliação dos negócios jurídicos atípicos.

Foi permitido às partes adequarem o procedimento para a sua realidade e ainda autorizou-se que os sujeitos do processo negociassem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Os princípios também ganharam destaque com o advento do novo código de processo, com normas expressas no início do código e com outras intrínsecas. No entanto, apenas serão expostos os que interagem com os negócios jurídicos processuais.

Dentre todos os princípios, merece atenção o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, que ganhou destaque com o advento do art. 190 do novo código e está intimamente ligado com os negócios jurídicos processuais.

Graças ao princípio do respeito ao autorregramento é que as partes finalmente puderam emitir opinião sobre o procedimento e demais características presentes nos negócios jurídicos processuais, pois a manifestação da vontade das partes não precisa estar vinculada ao crivo do juiz, cabendo a este apenas analisar os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais são fundamentais para determinar os seus limites, haja vista que, caso os requisitos de validade sejam desrespeitados, o negócio deverá ser declarado nulo.

É importante delimitar que os negócios jurídicos permitem às partes que modifiquem o procedimento aos seus interesses, assim como, determinar os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Porém, existem limites para essas modificações e determinações, como exemplo, os negócios jurídicos processuais não podem modificar normas intransponíveis, mesmo que ambas as partes desejem assim fazer.

É essencial a observância dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, pois eles determinam a possibilidade da entrada dos negócios no plano jurídico. Para isso, será necessário delimitar a capacidade das partes, a inexistência de manifesta situação de vulnerabilidade, a forma e o objeto. Este último se subdivide em: direitos que admitam a autocomposição, acordos sobre o procedimento, convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais e a inserção abusiva em contrato de adesão.

Essas delimitações acima são determinantes para compreender os limites presentes nos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que, pela análise individual de

cada requisito (acima mencionado) é possível delimitar até onde é permitido modificar as normas processuais e ainda continuar sendo válido.

Este trabalho visa o estudo dos limites do poder negocial presente nos negócios jurídicos processuais. Sendo mais específico, visa analisar até onde os negócios jurídicos podem modificar o procedimento e ainda serem válidos.

Com o objeto de estudo deste trabalho já definido, percebe-se a fundamental importância (para a realização deste estudo) dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais, até porque eles delimitam quais são os limites estipulados para o negócio processual ser considerado válido.

É importante destacar, mais uma vez, que apenas será observado no presente estudo os negócios jurídicos processuais válidos. Portanto, serão apenas analisadas as circunstâncias necessárias para sua validade.

2. FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.1 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

Para analisarmos com precisão os negócios jurídicos processuais e seus limites, fez-se necessária uma análise dos fatos jurídicos e sua relevância para o direito. Assim, este trabalho explanará de maneira sucinta tais fatos, para melhor elucidar a relação com os negócios jurídicos processuais.

O fato jurídico surge do mundo fático, todavia, nem todos os fatos entram no plano do mundo jurídico. Para adentrar no mundo do direito, faz-se necessário selecionar os fatos que tenham relevância para entrar neste plano. A regra jurídica discrimina o que pode ou não entrar no mundo jurídico.¹

Pontes de Miranda traz a ideia de que o “o mundo jurídico não é mais que o mundo dos fatos jurídicos, isto é, daqueles suportes fáticos que logram entrar no mundo jurídico. A soma, tecido ou aglomerado de suportes fáticos que passaram à dimensão jurídica, ao jurídico, é o mundo jurídico.”²

Pontes de Miranda estabelece a melhor concepção sobre este tema, o qual define fatos jurídicos processuais como:

(...) o fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico (...) no suporte fático se contém, por vezes, fatos jurídicos. Fato jurídicos é, pois, o fato ou complexidade de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.³

Diante de tais explicações, pode-se ter uma noção da dimensão dos fatos jurídicos para o mundo jurídico, pois, são os responsáveis para a formação do mundo jurídico adotado e de uma cadeia de consequências que ingressarão na norma jurídica.

Ainda sobre a definição de fatos jurídicos, cabe destacar a visão Orlando Gomes, que define os fatos jurídicos como sendo tudo aquilo a que uma norma jurídica atribui um efeito jurídico. Distinguindo os fatos jurídicos em dois sentidos, quais sejam, lato e restrito, onde serão aprofundados mais à frente.⁴

¹ MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo II, 1954, Rio de Janeiro, § 159, I. p. 183

² *Ibidem, loc. cit.*

³ MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo I, 1954, Rio de Janeiro, § 23, I. p. 23

⁴ GOMES, orlando, **introdução ao direito civil**, 20ª edição, 2010, página 187, Rio de Janeiro, forense, p. 187.

Diante de tais definições, consegue-se assimilar como são constituídos os fatos jurídicos, portanto, pode-se avançar nesta matéria onde serão explanadas as questões mais importantes deste tema, para assim, entrar no tema negócios jurídicos.

2.1.1 Os planos do mundo jurídico – existência, validade e eficácia

Os fatos jurídicos podem ser divididos em três grandes planos, quais sejam, o plano de existência, o plano de validade e o plano de eficácia. Estes planos vivenciam uma relação harmônica e de interdependência.

No plano de existência, cabe destacar três momentos diversos, o momento abstrato, o momento de concreção e o momento do nascimento, definido de maneira esclarecedora por Paula Sarno, conforme citação abaixo.

Em linhas gerais, no plano de existência, observam-se três diferentes momentos: i) o momento abstrato, que se dá pela descrição da hipótese fática pela norma jurídica (definição hipotética do fato jurídico pela norma); ii) o momento de concreção, que se configura pela incidência da hipótese normativa sobre fato ou complexo de fatos da vida; iii) momentos estes que resultam no momento de nascimento do fato jurídico, no qual se verifica que, juridicizado o fato (ou complexo de fatos) pela prescrição normativa, passa ele a existir no mundo jurídico — ingressa no plano de existência do mundo do direito.⁵

Se o fato jurídico existe, e este tem na vontade humana o motivo para surgimento deste fato (ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico), tem que passar pelo plano da validade. Assim, o fato jurídico pode ser definido como algo que é perfeito juridicamente (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está passível de defeito invalidante.⁶

No plano da eficácia o fato já produzirá efeitos, criando, extinguindo, modificando ou substituindo relações jurídicas. O plano da eficácia para produzir efeitos, primeiramente, é obrigado a passar pelo plano da existência, todavia, não necessariamente serão obrigados a passar pelo plano de validade, pois, os fatos nulos e anuláveis podem produzir efeitos em algumas situações específicas.⁷

Marcos Bernardes de Mello define em sua obra os três planos, afirmando que no plano de existência entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos, válidos, anuláveis ou nulos e ineficazes. No que tange o plano da validade, somente adentram os atos jurídicos stricto sensu e os negócios jurídicos, que são os únicos sujeitos à apreciação da validade.

⁵ BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007. P. 294

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017, v. 1. 161-162.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2017, v. 1, p. 596.

Enquanto no plano da eficácia, admitem-se e podem produzir efeitos todos os fatos jurídicos *lato sensu*, incluindo-se os anuláveis e os ilícitos ou até mesmo os nulos quando a lei lhes atribui algum efeito.⁸

Cabe destacar, a definição sobre os planos do mundo jurídico feita por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, onde os define.

(...) todo e qualquer fato jurídico passa por diferentes planos (dimensões): primeiramente, o fato jurídico tem existência (plano ontológico, ganhando uma estruturação básica e elementar); em seguida, ganha validade (quando se conformar com a ordem jurídica vigente, atendendo aos elementos exigidos pelo sistema jurídico); e, finalmente, sendo existente e válido o fato jurídico, naturalmente, produzirá efeitos jurídicos (admitindo-se, porém, que essa eficácia, produzida, de ordinário, automaticamente, possa ser controlada pelos interessados).⁹

É necessário que os planos de existência, validade e eficácia, tenham uma amplitude que afeta todo o sistema jurídico. Sendo assim, tanto os fatos jurídicos quanto os atos e os negócios jurídicos passam por esse sistema para surtirem efeitos.

2.1.2 Fatos Jurídicos *Lato Sensu*¹⁰

Os fatos jurídicos, abrangem diferentes tipos de situações, desde de simples acontecimentos da natureza até atos dos seres humanos, com um caráter abrangente. Cabe ressaltar, que estes fatos nem sempre são causados por condutas humanas, todavia, os constituídos por tais condutas costumam ter maior relevância.

Os fatos jurídicos em sentido amplo (*lato sensu*) abrangem todas as espécies de fatos jurídicos, e eles são subdivididos em dois critérios distintos, quais sejam, (a) conformes a direito, (b) contrários a direito.

O critério “conforme a direito” são os fatos jurídicos lícitos, que abrangem os fatos jurídicos *stricto sensu*, o ato-fato jurídico e o ato jurídico *lato sensu*. Este último, subdivide-se em ato jurídico *stricto sensu* e em negócios jurídicos que é o objeto de análise principal deste trabalho.

Já o critério “contrário a direito” são os fatos jurídicos ilícitos, tendo a distinção segundo o suporte fático e segundo a eficácia. Por lógica, a ilicitude sempre constitui-se de fatos contrários a direito, pois, “(...) a ilicitude (...) se configura em situações

⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017 p. 166.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2017, v. 1, p. 596.

¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. ¹⁰ *Ibidem*, p. 183-186.

que consubstanciam a não realização dos fins da ordem jurídica, implicando violação da sua norma”¹¹

É necessário frisar que o objeto de estudo deste trabalho são os fatos jurídicos lícitos, em especial, os negócios jurídicos. Portanto, serão aprofundados os fatos jurídicos lícitos, tendo apenas sido mencionado os fatos jurídicos ilícitos para uma melhor elucidação sobre este tema.

2.1.2.1 O Fato Jurídico *Stricto Sensu*

O fato jurídico *Stricto Sensu*, pode ser definido, como os fatos oriundos de eventos da natureza como o nascimento, a morte, o fluxo dos rios, etc. Tais situações independem da vontade dos seres humanos, porém, podem iniciar por meio de um ato humano, mas não perde a característica de ser um fato natural.

Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello, em um pensamento brilhante sobre este tema, explana:

Pode acontecer algumas vezes o evento suporte fático do fato jurídico *stricto sensu* esteja ligado a um fato humano, como ocorre com o nascimento do ser humano que tem a sua origem na concepção. Outras vezes, até, o fato pode resultar de ato humano intencional, como na morte por assassinio ou por suicídio (...) Isso, entretanto, não altera a natureza do fato jurídico, uma vez que a circunstância de haver um ato humano em sua origem não muda o caráter do evento que constitui seu suporte fático. A morte não deixa de ser evento da natureza se provocada por ato humano; do mesmo modo o nascimento não perde a sua característica de fato natural porque houve um ato que lhe deu origem¹²

Diante desta explicação, nota-se que o fato jurídico *Stricto Sensu* pode depender ou não de ato da vontade humana. Todavia, isso não faz com que a natureza deste fato seja modificada permanecendo-se como um acontecimento natural.

O fato jurídico em sentido estrito, subdivide-se em: ordinários e extraordinários. Os ordinários são os eventos que ocorrem de maneira corriqueira, esperada, como a morte, o nascimento e o decurso de tempo. Já os extraordinários, por analogia, são os fatos excepcionais, improváveis, caracterizados pelos casos fortuitos e de força maior.¹³

¹¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017, p. 287.

¹² ¹² *Ibidem*, página 193.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2017, v. 1, p. 601.

2.1.2.2 Ato-Fato Jurídico

O ato-fato jurídico, tem sua origem, em uma situação provocada pela conduta humana, onde pouco interessa o elemento volitivo desta conduta, ou seja, não interessa a vontade em praticar o fato, mas sim, a consequência jurídica que ele trará.¹⁴

Cabe destacar, a definição do ato-fato jurídico de trazida por Sílvio de Salvo Venosa:

O ato-fato jurídico, (...), é um fato qualificado pela atuação humana. Nesse caso, é irrelevante para o direito se a pessoa teve ou não a intenção de praticá-lo. O que se leva em conta é o efeito resultante do ato que pode ter a repercussão jurídica, inclusive ocasionando prejuízos a terceiros.¹⁵

Os atos-fatos jurídicos são subdivididos em: a) atos reais; b) atos-fatos jurídicos indenizatórios; c) atos-fatos jurídicos caducificantes.

Os atos reais, “(...) consistem em atos humanos de que resultam circunstâncias fáticas, geralmente, irremovíveis. (...) é o fato resultante que importa para configuração do fato jurídico, não o ato humano como elemento volitivo”. Portanto, interessa apenas o resultado obtido sendo indiferente a vontade de querer fazer ou não.¹⁶

Os atos reais podem ser exemplificados como um absolutamente incapaz que descobre um tesouro enterrado, terá a propriedade do bem, e é irrelevante se existiu o intuito de descobri-lo, ou mesmo um louco que pinta um quadro, adquirindo a posse do mesmo, não é necessário ter consciência sobre aquilo que realizou.¹⁷

Os atos-fatos jurídicos indenizatórios, “que se configuram nas hipóteses em que um ato humano não contrário ao direito decorrer prejuízo a terceiro, com o dever de reparar o dano (...)”¹⁸. Destaca-se assim, a necessidade de indenização em caso de prejuízos a terceiros mesmo que esteja legalmente correto, serve como paradigma o estado de necessidade, com o sacrifício de bem pertencente a um terceiro, com respaldo legal no art. 188 do código civil.¹⁹

Os atos-fatos jurídicos caducificantes, podem ser definidos pelo brilhante pensamento de Marcos Bernardes de Mello, que o define:

¹⁴ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007, página 298.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – parte geral**, vol. 1, atlas s. a. 5ª ed., 2005, P. 362

¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017, p. 197.

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de, *Ibidem.*, página 197

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2017, v. 1, p. 603

¹⁹ MELLO, Marcos Bernardes de, *Ibidem*, p. 197

Os atos-fatos jurídicos caducificantes, (casos de caducidade sem ilicitude) concretizam-se naquelas situações que constituem fatos jurídicos, cujo efeito consiste na extinção de determinado direito e, por consequência, da pretensão, da ação e da exceção deles decorrentes, como ocorre na decadência e preclusão (...)²⁰

O código civil de 2002, embora tenha trazido inovações quanto aos fatos jurídicos e até mesmo transformado os atos jurídicos em negócios processuais, pecou ao não mencionar os atos-fatos jurídicos, que apesar de existirem, não tiveram o devido tratamento pela norma pátria.

2.1.2.3 Ato jurídico *lato sensu*

Cabe destacar, que o ato jurídico *lato sensu* divide-se em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico. Todavia, esta divisão, não é aceita por toda a doutrina, mas é defendida com veemência por Pontes de Miranda, que define a sua importância no mundo jurídico da seguinte maneira.

Os atos jurídicos *strictu sensu* e os negócios jurídicos são o campo psíquico dos fatos jurídicos. São os meios mais eficientes da atividade inter-humana, na dimensão do direito. Neles e por eles, a vontade, a inteligência e o sentimento inserem-se no mundo jurídico, edificando-o.²¹

O ato jurídico *lato sensu* tem como característica a exposição consciente da vontade onde o objeto é algo juridicamente protegido ou não proibido e possível. São elementos constitutivos dos atos jurídicos *lato sensu*: a) um ato humano volitivo, que consiste numa conduta com exteriorização da vontade com suporte fático de norma jurídica.; b) consciência dessa exteriorização da vontade, que tenha o intuito de realizar aquela conduta juridicamente relevante.; c) ato dirigido a obtenção de um resultado que seja protegido ou permitido pelo direito, e assim possível.²²

Observa-se, assim, que os atos jurídicos em sentido *lato* têm esses três elementos como essenciais para sua formação e aceitação no mundo jurídico.

Os atos jurídicos são voluntários e caracterizam-se por serem ações resultantes da vontade, porém, nem todas as ações humanas constituem atos jurídicos, apenas as que estão em conformidade com a ordem jurídica pátria. Os atos jurídicos *lato sensu*, englobam as ações humanas, tanto aquelas que obedecem a ordem jurídica, como aquelas outras

²⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017, p. 200.

²¹ MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo II, 1954, Rio de Janeiro § 227, 1. página 446.

²² MELLO, Marcos Bernardes de, *Ibidem*, p. 206.

declarações de vontade no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos.²³

2.1.2.3.1 Ato jurídico *Stricto sensu*.

O ato jurídico *Stricto sensu* é caracterizado por gerar consequências jurídicas previstas em lei desejadas pelos interessados, porém, sem qualquer regulamentação da autonomia privada. Ilustrativamente, pode-se dar como exemplo o reconhecimento da paternidade, onde existe vontade exteriorizada no sentido de aderir a efeitos previamente estabelecidos na norma, que impossibilita ao manifestante criar efeitos distintos dos já previsto na norma reguladora.²⁴

Marcos Bernardes de Mello define o ato *stricto sensu*:

(...) como sendo o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.²⁵

Os atos jurídicos em sentido estrito têm como relevância apenas a vontade do ato, vontade direcionada para um objeto determinado. A volição é determinada pelo sujeito que realizou ou realizará o ato, conscientemente na direção de certo objetivo, e a consequência deste ato já está tipificada, portanto, não faz sentido reclamar ou tentar modificar esta tipificação.²⁶

Os atos jurídicos “*stricto sensu*” têm sua classificação criada por Pontes de Miranda, que a define como: a) Reclamativos; b) Comunicativos; c) Compósitos; d) Enunciativos; e) Mandamentais. Que serão explicados na visão de Marcos Bernardes de Mello:²⁷

Os atos jurídicos “*stricto sensu*” reclamativos são compostos reclamações ou provocações, como ocorre na interpelação para constituir o devedor em mora ou para que o credor nas obrigações alternativas possa escolher.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 399.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspidivm, 2017, v. 1, p. 604.

²⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21ª. ed., 2017, p. 228.

²⁶ J.J. Calmon de passos, PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4ª tiragem. p. 30.

²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Ibidem*, p. 228-230.

Os atos jurídicos “*stricto sensu*” comunicativos são formados pelas comunicações da vontade, com intuito de dar ciência a alguém que é figurante de uma relação jurídica, por exemplo, a permissão para sublocar (quando exigida no contrato).²⁸

Atos jurídicos “*stricto sensu*” compósitos constituem-se em manifestações de vontade, que necessitam de outras circunstâncias para se completarem. Como exemplo, temos a constituição de domicílio que caracteriza-se pelo estabelecimento de residência junto com o ânimo definitivo.

Atos jurídicos “*stricto sensu*” enunciativos, que consistem em exteriorização de conhecimento ou sentimento, podem ser exemplificados na figura da confissão e do perdão.²⁹

Atos jurídicos “*stricto sensu*” mandamentais são configurados na expressão da vontade de impor ou proibir determinado ato a um terceiro. Pode-se citar como exemplo, a manifestação do proprietário para exigir que o vizinho realize a demolição ou reparação, quando existir a ameaça de ruína.³⁰

Diante da exposição deste tema, nota-se que existe na manifestação da vontade o elemento essencial para a realização de determinado procedimento. Todavia, para figurar nessa classificação é necessário estar em acordo com norma já previamente estabelecida em lei. Portanto, distingue-se dos negócios jurídicos que é um ramo caracterizado pela liberdade dos sujeitos privados nessa relação, enquanto os atos *stricto sensu* os sujeitos desta relação tomarão suas decisões com as consequências já previstas em normas jurídicas pré-estabelecidas.

2.1.2.3.2 Negócios Jurídicos

Negócios jurídicos são comumente identificados e qualificados como ato de autonomia privada. Esta autonomia, em regra, é identificada como autodeterminação, autorregulação, autovinculação e, até mesmo como autarquia. Os negócios se destacam pelo poder de criação ou como fonte do direito ou simples definição dos efeitos que incidirão sobre determinadas situações jurídicas.³¹

²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Ibidem.*, p. 228-230

²⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21^a. ed., 2017, p. 228-230

³⁰ *Ibidem, loc. cit.*

³¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014. P. 41

O negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático subdivide-se na manifestação ou na declaração consciente da vontade, que permite às pessoas, dentro de certos limites predeterminados e de amplitude variável, o poder de escolha de categoria jurídica e da estruturação das relações jurídicas, que abrangem o surgimento, a permanência e a intensidade no mundo jurídico.³²

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, definem o negócio jurídico como:

Assim, negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*) é o acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo por fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos. Há, nesse passo, uma composição de interesses (é o exemplo típico dos contratos), tendo a declaração de vontades um fim negocial.³³

Na teoria clássica de negócio jurídico, este seria produto da vontade declarada das pessoas ou, até mesmo, considerava-se que na simples declaração de vontade negocial constituía-se o próprio negócio jurídico e os seus efeitos jurídicos seriam decorrentes da vontade negocial.³⁴

É importante frisar o entendimento de Orlando Gomes, quando afirma que o negócio jurídico é formado por declaração de vontade que se destina a produzir efeitos jurídicos correspondentes ao intento prático do declarante. Todavia, o negócio jurídico e a declaração de vontade não são expressões equivalentes, pois o negócio jurídico tem como elemento essencial a declaração da vontade. No entanto, a declaração da vontade é um ramo complexo que vai além do negócio jurídico.³⁵

Nesta mesma diapasão, posiciona-se Marcos Bernardes de Mello, que elucida, “(...) no negócio jurídico, a exteriorização da vontade tem a função de compor o seu suporte fático para criá-lo, jamais podendo ela própria ser considerada o negócio jurídico”.³⁶

Os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, no qual o sistema jurídico oferece o grau de máximo de liberdade de conformação do agente, sendo possível escolher não só o tipo do ato a ser praticado, assim como, a eficácia que será dada a este ato.³⁷

Cabe destacar ainda que os efeitos jurídicos não são determinados pela vontade. Estes efeitos estão previstos em leis que determinarão as consequências no mundo jurídico. Portanto, nos negócios jurídicos, a vontade não cria os efeitos que surgirão no mundo

³² MELLO, Marcos Bernardes de. *Ibidem*, página 254.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 1, p. 606.

³⁴ *Ibidem* Página 231-234

³⁵ GOMES, Orlando, **introdução ao direito civil**, 20ª edição, 2010, página 187, Rio de Janeiro, forense. 213-214

³⁶ *Ibidem*. Página. 237

³⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 44

jurídico, pois estes efeitos já estão previstos na norma jurídica, todavia, os sujeitos dos negócios jurídicos têm uma margem de escolha na categoria jurídica.³⁸

Pode-se diferenciar os negócios jurídicos dos atos jurídicos *Stricto Sensu* por este não apresentar a liberdade no poder de escolha dos sujeitos da relação jurídica. Enquanto nos negócios jurídicos, pode-se determinar termos e condições, modos ou encargos, pois se permite a uma maior liberdade para os sujeitos na relação negocial. Já nos atos jurídicos *Stricto Sensu*, a liberdade limita-se a prática do ato, não havendo escolha de categoria jurídica.³⁹

Destaca-se assim, que os negócios jurídicos, apesar de não determinarem as consequências no mundo jurídico (pois estas já estão previstas na norma jurídica pátria), dão margem de escolha e permite-se que a vontade dos sujeitos presentes nestas relações jurídicas sejam determinantes na forma e no objeto que será delimitado nesta relação.

2.2. TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Existe grande divergência quanto ao conceito de fato jurídico processual e pode-se dividi-la em quatro correntes: a) é suficiente a produção de efeitos pelo fato para ser considerado como processual; b) apenas os atos praticados pelos sujeitos da relação processual poderiam ser qualificados como processual; c) que o ato seja praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo; d) que o ato processual é o praticado pelos sujeitos da relação processual no procedimento.⁴⁰

Neste trabalho não será feito um estudo minucioso destas classificações, apenas será defendida a tese que melhor se adequa aos fatos jurídicos processuais, e esta tese é elucidada por Pontes de Miranda, que afirma:

Atos processuais são todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certos processos, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o fim em si mesmo – em processo. (...) Todos os atos de promoção e incoação do processo, de formação da relação jurídica processual, de definitivação do processo, de desenvolvimento e de terminação da relação jurídica processual e de terminação do processo são atos processuais.⁴¹

Desta definição, surge o entendimento que existem os atos processuais e que há o ato do processo. O ato do processo compõe uma cadeia de atos de procedimento e define-se como sendo o próprio ato processual. Todavia, existem atos que não fazem parte do

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da, grandes temas do novo CPC – Negócios jurídicos, página 43.

³⁹ *Ibidem*. Página 43-44

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1. p. 420-421

⁴¹ Didier, Freddie e Nogueira, Pedro Henrique, teoria dos fatos jurídicos processuais. Pág. 31.

procedimento, como a eleição convencional de foro. Portanto, o ato processual abrange os atos de procedimento, no entanto, também abrange o ato que não faz parte do procedimento, porém que interfere na relação jurídica processual.⁴²

O fato jurídico processual em sentido lato pode ser definido como “o fato ou complexo de fatos que, judicializado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. O fato pode ocorrer tanto no curso do procedimento quanto fora do procedimento, apenas importando que incida sobre ele a hipótese normativa, juridicizando-o, produzindo consequências jurídicas num determinado processo.⁴³

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

A classificação dos fatos jurídicos processuais em sentido amplo comporta os fatos jurídicos lícitos e os ilícitos. Neste trabalho, apenas será objeto de estudo os fatos jurídicos processuais lícitos, que são divididos em: a) fatos jurídicos *Strictu Sensu* processuais; b) atos-fatos jurídicos processuais; c) atos jurídicos *Stricto Sensu* processuais; d) Negócios jurídicos processuais.

Serão tratadas as classificações de forma individual, com intuito de avançar nos entendimentos dos fatos jurídicos processuais para, assim, chegarmos no objeto principal deste trabalho, que são os negócios jurídicos processuais.

2.2.1.1 Fatos jurídicos *Stricto Sensu* processuais

O fato jurídico processual em sentido estrito é todo evento que adquire caráter jurídico por incidência da norma processual e, desta forma, tem a capacidade de produzir efeitos sobre um processo determinado.⁴⁴

“O fato jurídico processual em sentido estrito nada mais é do que o fato natural que, sofrendo incidência da regra processual, tem o condão de provocar consequências jurídicas no processo”, o evento clássico para caracterizá-lo é a morte da parte, que gera como consequência a suspensão do processo e a sucessão processual legal, caso o direito seja transmissível.⁴⁵

⁴² DIDIER JR., Fredie, *Ibidem*, pag. 421

⁴³ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007., página 309.

⁴⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 46

⁴⁵ BRAGA, Paula Sarno. *Ibidem.*, p. 310.

Cabe destacar, que os fatos jurídicos stricto sensu não são unânimes na doutrina, J.J. Calmon de Passos se posiciona de forma contrária à sua existência, como averigua-se:

No processo, somente os atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei préqualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais.⁴⁶

Nota-se que a rejeição deve-se ao sistema de referência, pois a ocorrência de fatos jurídicos processuais naturais é negada, justamente por atribuí-se à “sede” ou a relação de pertinência entre o ato e a sequência típica formadora do procedimento, uma das informações fundamentais para a “processualidade” do ato.⁴⁷

Como já demonstrado neste trabalho, adota-se uma posição diversa da apresentada por J. J. Calmon de Passos, já que os fatos processuais abarcam “(...) os eventos exteriores ao procedimento (...)”, conquanto a ele referíveis e que lhes sejam contemporâneos.⁴⁸

2.2.1.2 Atos-fatos Jurídicos Processuais

O ato-fato processual é o ato humano “avolitivo” que se caracteriza pelo ato não depender da vontade em praticá-lo para gerar consequências jurídicas. Caso o ato seja composto por prescrições normativas, pode resultar em mudanças no processo, “(...) em outros termos, trata-se de fato produzido pelo homem, sendo que a norma processual considera irrelevante a vontade de gerá-lo, considerando, apenas, o resultado fático promovido pelo feito.”⁴⁹

O ato-fato é admitido por J. J. Calmon de Passos, que o define como:

(...) os atos-fatos jurídicos, um ato que o direito trata como se de um mero fato (em sentido estrito) se cuidasse. (...) São atos, por conseguinte suscetíveis de consumação no processo, mas tratados pelo legislador como se meros atos eles fossem, por abstrair, na espécie, toda e qualquer indagação a respeito da vontade do

⁴⁶ J.J. calmon de passos, PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4ª tiragem. p. 64-65

⁴⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique, sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. p. 112.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 40

⁴⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007., p. 311.

agente que o consumou. Exemplo disso é o pagamento do preparo. Se feito, será eficaz, pouco importando quem o fez e com que intenção praticou esse ato.⁵⁰

No entanto, nem todos os autores consideram que os atos-fatos processuais tenham grande relevância, como afirma, Fredie Didier: “Há os atos-fatos processuais – atos reconhecidos pelo Direito como fatos, portanto, absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência da vontade e sobre o seu conteúdo”. Observa-se assim, um certo desprezo por este assunto, pois alguns autores consideram pouco relevante.⁵¹

Vale frisar que se erra ao questionar a importância do ato-fato jurídico processual, especialmente, mas não somente, pelos reflexos práticos que decorrem do enquadramento de um fato jurídico nas espécies dos atos-fatos jurídicos processuais.

Estas espécies podem ser definidas como, a) reais ou materiais, resulta-se em fatos irremovíveis, consoante o comparecimento físico em audiência, o pagamento de custas, o preparo; b) indenizativos: consiste em prejuízos indenizáveis, independente de culpa; c) caducificantes: que ocorre uma inação do titular de um direito por lapso temporal, resultando-se na extinção deste direito.⁵²

Portanto, os atos-fatos jurídicos processuais podem gerar consequências que modifiquem o curso do processo, não podendo ser considerado irrelevante, pelo contrário, deve ser apreciado com cautela e ser acatada a sua devida relevância.

2.2.1.3 Atos jurídicos *Stricto Sensu* processuais

O tema dos atos jurídicos em sentido estrito processuais não é centro de grandes discussões na doutrina, pois costuma-se afirmar que os atos processuais são, antes de tudo, atos jurídicos. Sendo assim, é um tema amplo e comumente aceito pela maior parte da doutrina.⁵³

J. J. Calmon de Passos afirma que os atos jurídicos *Stricto Sensu* processuais são:

(...) Os atos praticados no processo, em quase sua totalidade, são atos jurídicos em sentido estrito, para os quais se exige “a vontade do ato” sem que se deva cogitar da “vontade do resultado,” por motivo de ser o resultado predeterminado pela norma (o

⁵⁰ J.J. calmon de passos, PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4ª tiragem. p. 68.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1. P. 421

⁵² BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007., p. 312.

⁵³ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 53

direto objetivo) retirando do agente, no particular, qualquer poder de determinação.⁵⁴

Os atos *stricto sensu* processuais recaem em categorias pré-definidas e seus efeitos estão vinculados a leis processuais também previamente definidas. Existe vontade em praticar determinado ato, porém, não se pode determinar os efeitos que tal ato trará ao mundo jurídico, já que, seus efeitos e categorias são pré-determinados por normas jurídicas pré-fixadas.⁵⁵

Assim, os atos processuais em sentido estrito caracterizam-se por manifestações ou declarações da vontade na qual o sujeito não terá margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficaz da respectiva situação jurídica. Portanto, são caracterizados de maneira geral, como atos de comunicação ou de conhecimento, e podem ser caracterizados pela citação, intimação, confissão e a penhora.

Diante de tais informações, nota-se que a vontade e a consciência na realização do ato são condições “*sine quibus non*” que deverão estar sempre atreladas ao ato praticado. Todavia, a vontade fica atrelada apenas à condição de realização do ato, destarte, não é capaz de determinar as consequências e situações que gerarão no mundo jurídico, visto que, estas estarão pré-determinadas nas normas jurídicas.

2.2.1.4 Negócios Jurídicos Processuais

Os negócios jurídicos processuais serão tratados em capítulo autônomo, por serem o tema principal deste trabalho. Portanto, devido à sua importância ao presente estudo faz-se necessário ser detalhado de maneira isolada, pois facilitará o seu entendimento.

Porém, é possível afirmar que os negócios jurídicos processuais buscam respaldar a autonomia da vontade das partes, ao dar possibilidade de participação em mudanças de procedimento, convenções e negócios.

O negócio processual dá esse respaldo com a chegada no novo código processual, principalmente com o advento do art. 190, que expandiu de maneira considerável a manifestação da vontade das partes.

Adamais, será mencionado de maneira sucinta a diferença dos negócios jurídicos processuais e os atos jurídicos processuais. Também se analisará o uso das questões

⁵⁴ J. J. Calmon de Passos, PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4ª tiragem. p. 69

⁵⁵ BRAGA, Paula Sarno. *Ibidem*, p. 312.

terminológicas quanto a este tema para, assim, adentrarmos nos estudos dos negócios jurídicos processuais.

2.2.1.5 Diferenças entre atos jurídicos *Stricto Sensu* processuais e os negócios jurídicos processuais.

Como já explicitado anteriormente, o ato *Stricto Sensu* tem que estar pré-estabelecido na norma jurídica pátria e observa-se que não é dado grande autonomia de escolha, pois apenas permite ao sujeito da relação processual escolha qual ato processual poderá ser realizado. Porém, a consequência jurídica resultante de tal ato já está previamente determinada nas leis.

Já os negócios jurídicos processuais, tem na autonomia da vontade a base de sua formação, já que, permite selecionar desde a categoria jurídica a ser adotada pelo ato processual como os efeitos que surgirão a partir da realização deste ato. Sendo assim, distingue-se de maneira clara dos atos em sentido estrito, que só podem realizar efeitos pré-existentes.

Nota-se assim, que os negócios jurídicos processuais dão amplitude a atos do direito privado e possuem um grau de relevância maior que os demais fatos e atos do processo, pois eles ampliam a autonomia da vontade e se destacam com o advento do CPC 2015.

3. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

3.1. TEORIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais tiveram sua importância acentuada com o advento no CPC 2015, ampliaram-se os róis de situações que poderão ser utilizados os negócios jurídicos processuais, além de enfraquecer a doutrina que defende a inexistência deste assunto.

Pedro Henrique Nogueira define os negócios jurídicos processuais como um fato jurídico voluntário em que o suporte fático é descrito em norma processual, confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas, conquanto obedeam aos limites estabelecidos no ordenamento jurídico processual pátrio.⁵⁶

Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, em obra conjunta, definem os negócios jurídicos processuais com posição semelhante a obra acima mencionada, “como o fato jurídico voluntário em cujo o suporte fático esteja conferido ao respectivo

⁵⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p.152.

sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.⁵⁷

Paula Sarno Braga afirma que serão negócios processuais quando ocorrer “um poder de determinação e regramento de sua categoria e de seus resultados (como limites variados)”. É necessária a vontade de praticar o ato, de ingressar na categoria e de produzir o resultado, para que o negócio jurídico processual seja concretizado.⁵⁸

José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra de 1984, foi um dos primeiros doutrinadores brasileiros a aceitarem as “convenções celebradas pelas partes sobre a matéria processual”. Afirma que não são raras as situações de convenções processuais e que não se pode deixar de reconhecer sua importância prática e cita como exemplos a eleição convencional de foro, as convenções de suspensão do processo, o adiamento de audiência por convenção das partes, etc.⁵⁹

Nota-se que o negócio jurídico processual está diretamente ligado com a autonomia da vontade e constitui-se como ramo do direito privado, todavia, sofrerá controle judiciário em caso de possíveis abusos.

3.1.1. Opiniões contrárias aos negócios jurídicos processuais.

O tema dos negócios jurídicos processuais apresenta grande divergência doutrinária, portanto, não existe um critério específico para determiná-lo e possui uma gama de definições. Cabe aqui, de maneira sucinta demonstrar algumas das opiniões contrárias aos negócios jurídicos processuais.

Cândido Rangel Dinamarco posiciona-se de forma contrária a existência dos negócios jurídicos processuais, em sua obra afirma:

(...) o processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico (...) e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes mas não lhe deixa margem para o auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos. A escolha voluntária não vai além de se direcionar em um sentido ou em outro, sem liberdade para construir o conteúdo específico de cada um dos atos realizados. (...) ⁶⁰

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 158, p. 152

⁵⁸ BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007., p. 312.

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1984, vol. 40, p. 81.

⁶⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2. p. 484.

No mesmo sentido, posiciona-se Alexandre de Freitas Câmara, que nega a existência dos negócios jurídicos processuais, pois, afirma “(...) os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei.”. Observa-se assim, na sua visão, que para os atos de vontade serem válidos, terão que ser previstos em lei.⁶¹

Enrico Tulio Liebman nega terminantemente a existência de negócios jurídicos processuais e expõe que:

(...) O formalismo, necessário para assegurar o movimento regular e expedido do processo e conseqüentemente a certeza e precisão dos atos em particular, que se sucedem e se sobrepõem uns aos outros, não consente que se dê qualquer relevância à real vontade do sujeito.⁶²

J. J. Calmon de Passos posiciona-se de maneira intermediária quanto aos negócios jurídicos processuais. Ele alega ser inexistente em nosso direito processual civil, as declarações com eficácias imediatas no processo, até porque é necessário o crivo do magistrado. Todavia, admite os negócios jurídicos processuais, em algumas situações, como a desistência da ação ou do recurso, a suspensão do processo por acordo das partes, etc., sendo negócios jurídicos apenas por motivo de relevância.⁶³

Em resumo, as opiniões contrárias a existência dos negócios jurídicos processuais partem do pressuposto de que só existe negócio jurídico se os efeitos decorrerem expressamente da vontade das partes (o que não ocorre no processo na visão de tais autores), ou porque os efeitos são vinculados a norma jurídica, ou porque seria necessária a homologação judicial para produzir efeitos.⁶⁴

Diante do exposto, é importante destacar a opinião de Fredie Didier, onde deixa claro que, com o advento do CPC 2015 as discussões sobre a existência dos negócios jurídicos processuais perdem o sentido, ao expor em sua obra:

Há quem não admita a existência de negócio jurídicos processuais, posicionamento que, com o CPC-2015, ao que parece, será simplesmente *contra legem*. (...) A discussão sobre a existência dessa categoria processual, ao menos no direito brasileiro, parece, agora, obsoleta e inócua.⁶⁵

Apesar das visões de discordância da existência dos negócios jurídicos processuais partirem de autores de grande relevância no meio jurídico, tais visões não podem

⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1. 23ª ed., p. 274.

⁶² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 226

⁶³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4ª tiragem. P. 69

⁶⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 48.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 158, p. 429.

mais serem aceitas atualmente. Pois, com o advento do CPC 2015 (em especial o art. 190 deste código) foi determinado que as partes plenamente capazes podem estipular mudanças no procedimento para melhor adequar às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

3.2. O regime do CPC 2015

O advento do CPC 2015 significou uma verdadeira revolução na dogmática processual. Apesar de não romper definitivamente com os institutos do CPC 1973, que seria um grave erro do legislador, o novo diploma inova ao adotar o modelo cooperativo.⁶⁶

Cabe destacar que o tema negócios jurídicos processuais já existia sob a égide da legislação antecedente, porém foi ampliado o espaço dos litigantes no desenrolar da atividade jurisdicional, chegando a possibilitar que as partes construam, negocialmente, o próprio procedimento.⁶⁷

São notórios no CPC 2015 os avanços dados em busca de uma maior celeridade processual, ao permitir uma maior autonomia para às partes presentes nas relações processuais, ao se ampliarem os róis de aceitação do direito privado e respaldando-os.

Assim, será demonstrado como os negócios jurídicos processuais (instituto ligado a autonomia privada) se desenvolvem no CPC 2015, suas classificações, espécies, princípios íntimos a matéria, para depois adentrarmos nos limites dos negócios jurídicos processuais.

3.2.1. Espécies

As espécies dos negócios jurídicos processuais podem ser definidas em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Estas podem ser observadas nos negócios jurídicos típicos ou atípicos.

Os negócios jurídicos unilaterais são caracterizados pelo sujeito processual, no exercício de sua vontade, que gera consequências ao processo. Nessa espécie, apenas a

⁶⁶ BERTÃO, Rafael Calheiros. _____ . In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 1347.

⁶⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p.152

vontade de uma das partes é relevante, como exemplo, na renúncia do prazo (art. 225 do CPC), na desistência da execução ou de medida executiva (art. 775 do CPC), entre outros.⁶⁸

Já os negócios jurídicos bilaterais, são comumente divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades convergem para um interesse em comum. Cabe destacar que a celebração de contrato processual não é de uso corriqueiro, porém são variados os exemplos de acordos e convenções processuais.⁶⁹

Há também os negócios jurídicos plurilaterais, caracterizados pela vontade de mais de dois sujeitos na sua formação, como ocorre na sucessão processual voluntária (art. 109 do CPC). É o que ocorre, do mesmo modo, com os negócios processuais com a participação do juiz. “Os negócios plurilaterais podem ser típicos, como o calendário processual (art. 191, CPC) (...), ou atípicos, como o acordo para realização de sustentação oral (...)”.⁷⁰

3.2.1.1. Negócios jurídicos processuais típicos

Os negócios jurídicos são resultantes da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, permitindo a liberdade de celebração e de estipulação, porém, isso não é fator impeditivo para fixar o regime de determinados negócios na legislação.⁷¹

Esses negócios pré-fixados na legislação são conhecidos como negócios jurídicos típicos. Serão analisadas as diferenças e as novidades trazidas pelo CPC de 2015 em face do CPC de 1973.

3.2.1.1.1. Negócios jurídicos processuais típicos no CPC 1973

Cabe destacar que os negócios jurídicos processuais típicos não são uma novidade do CPC 2015, pois, no CPC de 1973 já encontravam-se inúmeras tipificações, dentre as quais Leonardo Carneiro da Cunha destaca:

Modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); Sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou concessionário da coisa litigiosa (art. 42 §1º); Acordo de

⁶⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. p. 387

⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 56.

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 158, p. 427.

⁷¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 54.

eleição de Foro (art. 111); Prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); Desistência do recurso (art. 158 / art. 500, III); Convenções Sobre prazos dilatatórios (art. 181); Convenção para suspensão do processo (art. 265, II, e 792); Desistência da ação (art. 267, §4º / art. 158, parágrafo único); Reconhecimento de procedência do pedido (art. 269, II); Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); Escolha do juízo de execução (art. 475-P, parágrafo único); Renúncia ao direito de recorrer; entre tantos outros exemplos de negócios jurídicos típicos presentes no CPC de 1973.⁷²

Dentre os citados, a título de exemplificação dos negócios jurídicos plurilaterais, cabe destacar a modificação do réu na nomeação à autoria e a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou concessionário da coisa litigiosa.⁷³ Ou seja, três ou mais partes acordam de forma expressa ou tácita, para que sejam promulgada a sua celebração.

Os negócios jurídicos típicos unilaterais, podem ser caracterizados pela desistência do recurso, pelo reconhecimento de procedência do pedido, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixa claro que apenas a vontade de uma das partes é relevante.⁷⁴

Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser mais característicos dos negócios jurídicos processuais atípicos, porém pode ser observado como exemplo a desistência da ação que é característica dos negócios jurídicos unilaterais típicos. Todavia, caso seja apresentada, a contestação passa a integrar os negócios jurídicos típicos bilaterais, já que é necessária a anuência do réu para que o juiz possa homologar a desistência do processo.⁷⁵

Cabe destacar que em regra, os negócios jurídicos processuais típicos geram efeitos imediatos, entretanto, a desistência da ação só produzirá efeito após homologação do juiz.

3.2.1.1.2. Negócios jurídicos processuais típicos no CPC de 2015

Os negócios jurídicos processuais típicos no CPC de 2015, manteve a maioria das hipóteses típicas já previstas no CPC de 1973. Foram mantidas as hipóteses da eleição convencional de foro, a convenção acerca da suspensão do processo, a negociação do

⁷² *Ibidem.*, p. 54-55

⁷³ *Ibidem.* P. 56

⁷⁴ *Ibidem* p. 56.

⁷⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 56

adiamento de audiência, o acordo sobre distribuição diversa do ônus da prova, dentre outras espalhas ao longo do código.⁷⁶

Cabe comentar sobre os assuntos que tiveram mudanças significativas com o advento do CPC de 2015, quais sejam, a) a redução dos prazos peremptórios; b) o calendário processual; c) a escolha consensual do perito; d) audiência de saneamento em cooperação com as partes; e) acordo de saneamento ou saneamento consensual; f) desistência de documento cuja falsidade foi arguida.

A redução dos prazos peremptórios consiste na primeira mudança ampliativa trazida pelo código atualmente vigente. Com o advento do art. 222, §1º, possibilitou-se ao juiz, com a concordância dos sujeitos da relação processual, a diminuição dos prazos para trazer uma maior celeridade ao procedimento. Percebe-se que é uma hipótese de negócio plurilateral típico, onde envolverá ao menos três sujeitos, quais sejam, o juiz e as partes do processo.⁷⁷

O calendário processual é um instituto advindo no CPC de 2015, por meio do art. 191, onde o juiz e as partes, em comum acordo, podem fixar datas para a realização dos atos processuais. O §1º do art. 191 afirma que o calendário vincula o juiz e as partes da relação processual, e os prazos previstos neste calendário somente poderão ser modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. Em congruência com a busca da celeridade processual, o §2º do art. 191 prevê a dispensa da intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência, cujas datas já tenham sido pré-fixadas no calendário.

Portanto, fica nítido que o calendário processual baseado no art. 191 do CPC 2015, é um negócio processual plurilateral típico, que é firmado em comum acordo com o juiz e os sujeitos do processo. E após fixar o calendário, as intimações serão dispensadas, visto que todos os atos processuais já estarão agendados.⁷⁸

A escolha consensual do perito, foi uma alteração trazida pelo CPC 2015. No entanto, a regra continua a mesma já prevista no CPC de 1973, que consiste na escolha do perito pelo juiz. Porém, com o advento do art. 471 do novo CPC, permitiu-se que as partes possam, em comum acordo, escolher o perito. É importante frisar que após escolha do perito,

⁷⁶ BERTÃO, Rafael Calheiros. _____ . In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª edição, v. 2, p. 1365.

⁷⁷ BERTÃO, Rafael Calheiros. _____ . *Ibidem*, p. 1366.

⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 63.

faz-se necessário que as partes indiquem seus respectivos assistentes técnicos, que irão acompanhar a realização da perícia em data e local previamente definidos.⁷⁹

No que tange a audiência de saneamento com as partes em cooperação, deve-se destacar a redação do art. 357, § 3º do novo CPC, “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”. Deve-se destacar o princípio da cooperação, presente neste dispositivo, ao permitir que as partes possam conhecer possíveis controvérsias, com isso colabora-se para a audiência e a resolução do problema com diálogo. Cabe enfatizar ainda que esse artigo é um negócio jurídico típico plurilateral, devido a relação entre as partes do procedimento e o juiz.⁸⁰

Acordo de saneamento ou saneamento consensual é instituído pelo § 2º do art. 357 do CPC 2015, que elucida “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.”. Em resumo, permite-se as partes convencionar sobre as questões de fato que recairão sobre a atividade probatória, determinando quais meios de provas serão admitidos, e será dignado questões de direito ao julgamento do mérito. Deve-se enfatizar que os sujeitos da relação processual poderão incluir questões fáticas ainda não deduzidas, conforme é determinado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cívis.⁸¹

A desistência de documento cuja falsidade foi arguida, já era prevista no CPC de 1973 em seu parágrafo único do art. 392, que dispunha “Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento”, Percebe-se que era um negócio processual típico bilateral, pois o documento só poderia ser desentranhado do processo se a parte contrária concordar ou não se opuser.⁸²

Com o advento do CPC 2015, sendo mais específico, do parágrafo único do art. 432 deste código, trás os seguintes dizeres “Não se procederá ao exame pericial se a parte que

⁷⁹ *Ibidem.*, P. 67

⁸⁰ *Ibidem.*, p. 68.

⁸¹ BERTÃO, Rafael Calheiros. _____ . In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª edição, v. 2, p. 1368.

⁸² CUNHA Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, P. 68

produziu o documento concordar em retirá-lo”. Portanto, com o advento da nova regra processual, o negócio passar a ser unilateral, dispensando a concordância da parte contrária.⁸³

Contudo, estas foram as principais mudanças nos negócios jurídicos processuais típicos com o advento do novo código de processo civil. Nota-se que a maior parte das normas já eram previstas no código anterior, porém, trouxeram-se mudanças significativas para este conteúdo como foi demonstrado.

3.2.2. Negócios jurídicos processuais atípicos

Os negócios jurídicos processuais atípicos são caracterizados pela grande amplitude dada a autonomia privada. Destacam-se como uma grande evolução para a liberdade dos sujeitos da relação processual, em especial quando comparamos aos negócios jurídicos típicos, que já tem sua matéria e consequências fixadas em lei.

Diante da possibilidade das partes pactuarem negócios processuais que não são pré-fixados em leis, elaborando-os de modo que atenda às suas necessidades e conveniências, ou em outros termos, “(...) o negócio é engendrado pela(s) parte(s), não havendo detalhamento legal”, neste caso, constitui-se negócios jurídicos processuais atípicos.⁸⁴

Tem como princípio norteador o autorregramento da vontade no processo (que será explicado ao longo deste trabalho), princípio que é concretizado pela cláusula geral prevista no art. 190 do CPC de 2015. Esta cláusula geral é uma das grandes mudanças advindas do CPC de 2015 e será analisado de maneira mais aprofundada neste trabalho.

3.2.2.1. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC 1973

Os negócios jurídicos processuais atípicos ganharam maior relevância no sistema jurídico brasileiro através do CPC de 2015, em especial no art. 190 deste código, que significou uma ruptura com o sistema adotado no CPC de 1973.

Porém, os negócios jurídicos processuais atípicos já eram previstos no CPC de 1973 em seu art. 158, que dispunha dos seguintes dizeres “os atos das partes, consistentes em

⁸³ CUNHA, *Ibidem*. P. 68

⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 56.

declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.⁸⁵

O disposto no art. 158 do CPC 1973 foi mantido no art. 200 do CPC 2015, e dele pode-se extrair o princípio da atipicidade dos negócios processuais, chega-se assim a conclusão, que resulta na possibilidade de realização para qualquer tipo de negócio processuais entre as partes ou entre os sujeitos da relação processual e o juiz.⁸⁶

As novidades advindas do CPC de 2015 serão detalhadas abaixo, para assim, ser possível dimensionar a relevância que tal assunto terá sobre os negócios jurídicos processuais no sistema atual vigente.

3.2.2.2. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC 2015

Os negócios processuais atípicos no CPC 2015 têm por objeto as situações jurídicas processuais, caracterizadas por ônus, faculdades, deveres e poderes. Cabe registra que é possível ao negócio processual atípico ter por objeto o ato processual, redefinindo-o em sua forma ou ordem de desencadeamento dos atos. Este pensamento vai de encontro aos enunciados 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, abaixo mencionados.⁸⁷

257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

258. As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

A principal mudança advinda do CPC de 2015, nesta matéria se dá pelo advento da cláusula geral de negócio jurídico processual que é prevista no art. 190 deste código supramencionado, ao permitir aos sujeitos da relação processual celebrarem negócios jurídicos aptos a produzir efeitos processuais.⁸⁸

Faz-se necessário frisar que os negócios jurídicos processuais atípicos tratados no art. 190 do CPC 2015 sempre serão bilaterais, ou seja, apenas dois sujeitos interferirão na relação processual.

Esta cláusula geral de negociação do processo é quem molda os negócios jurídicos processuais atípicos. Diante disso, far-se-á um estudo detalhado, dando-se a devida importância para este tema que será objeto de estudo logo abaixo.

⁸⁵ *Ibidem*. P. 57.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 68-69.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 430.

⁸⁸ DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015. P. 126

3.2.2.2.1. A Cláusula Geral de Negociação sobre o processo.

Como já demonstrado na experiência brasileira do código de 1973, já era certa a existência dos negócios jurídicos processuais, porém, não é possível negar a relevância da eclosão do artigo 190, caput, do CPC de 2015, onde apresentou-se uma grande novidade jurídica, ao conferir poderes às partes e aos sujeitos em geral de disciplinarem por meio de convenção o próprio processo.⁸⁹

Diferente do que foi apresentado no CPC de 1973, o novo código processual brasileiro prevê, de maneira expressa, uma cláusula geral de negócio jurídico processual, com intuito a permitir-se celebrações de acordos entre as partes de forma geral e que poderá ser envolvida tanto para procedimentos quanto as suas situações processuais.⁹⁰

Nota-se que não faz mais sentido os movimentos para a não aceitação da temática dos negócios jurídicos processuais, visto que, pela redação do caput do art. 190 do CPC, pode-se perceber os negócios processuais em essência, que pode ser visualizada abaixo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O legislador promoveu mudanças significativas na estrutura dos negócios jurídicos processuais, que passa pela possibilidade das partes poderem regular ou modificar o procedimento, adequando à realidade do caso específico, buscando a via mais adequada para solucionar o processo judicial.⁹¹

Com intuito de enfatizar que o caput do artigo 190 é uma cláusula geral, Freddie Didier, posiciona-se como: “O caput do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo (...)”.⁹²

O novo CPC encampa a ideia da atipicidade dos negócios jurídicos processuais, conforme se viu no caput do art. 190 acima mencionado, concede liberdade para a modificação de regras procedimentais. Nesse sentido, Murilo Teixeira dispõe “Trata-se da

⁸⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 225

⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 389.

⁹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 69

⁹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 429.

possibilidade de flexibilização do procedimento a partir, agora, da relevância da vontade dos sujeitos processuais. O dispositivo (...) é regido como cláusula geral”.⁹³

As partes além de ajustar o procedimento para as peculiaridades de sua causa, permite-se aos sujeitos do processo negociar sobre ônus, poderes, faculdades deveres do processo, antes de começar o processo ou mesmo após o início dos tramites processuais.⁹⁴

Cabe destacar que as partes não substituem o legislador quando regulam as situações processuais de onde são sujeitos do processo. Com o advento do CPC 2015, passou-se apenas a reconhecer que as partes são as efetivas titulares de determinadas situações processuais e, portanto, foram permitidas uma maior amplitude nos poderes de regulamentação sobre o processo dos sujeitos da relação processual.⁹⁵

Observa-se assim, que o modelo advindo do CPC 2015 quer consagrar a possibilidade de adaptação do procedimento, de escolha de categoria jurídica, assim como o regramento do conteúdo das situações jurídicas processuais, em consequência de uma atitude cooperativa e consensual das partes e do julgador.⁹⁶

Diante do exposto, percebe-se a relação do art. 190 com o princípio do autorregramento da vontade, que são definidos por Júlia Lipiani e Marília Siqueira:

(...)Verifica-se que o art. 190 do CPC constitui a consagração do permissivo estabelecido pelo sistema jurídico de outorga às pessoas do poder de autorregramento da vontade no processo; outorga-se, pois, o poder de manifestação de vontade processual e com ele uma maior autonomia na condução da resolução do litígio por elas protagonizado.⁹⁷

É importante destacar o princípio do autorregramento da vontade, já que, é um princípio que ganha força com o atual CPC e tem grande relação com o tema dos negócios jurídicos atípicos e com a cláusula geral de negociação sobre o processo, presente no caput do artigo 190 do CPC 2015, porém não é o único princípio que interage com este tema.

⁹³ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2, p. 1431.

⁹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Ibidem.*, p. 69

⁹⁵ REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 396.

⁹⁶ LIPIANI, Júlia e SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 620.

⁹⁷ LIPIANI, Júlia e SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1. p. 621.

Diante de tal situação, faz-se necessário explanar os principais princípios que norteiam o tema dos negócios jurídicos processuais e identificar as suas relações, para depois adentrar nos limites dos negócios jurídicos processuais.

3.3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Novo código de processo civil inova quanto a consagração dos princípios processuais, pois explicita a sua aplicação no processo e expõe no capítulo introdutório às normas processuais fundamentais do processo civil.⁹⁸

Percebe-se o intuito de dar maior ênfase nos princípios processuais com o advento do novo ordenamento, visto que eles passaram a ter uma posição de destaque e a determinar as diretrizes em que a norma deve seguir de maneira mais enfática.

Os princípios passam a ter um papel mais destacado com o advento no CPC 2015, e dentre todos os princípios processuais, apenas serão objetos de discussão, neste estudo, aqueles com maior interação com os negócios jurídicos processuais e que são mais importantes para o entendimento deste tema.

3.3.1. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade se baseia na liberdade do sujeito em poder determinar o que lhe é conveniente e mais adequado para si, traz a ideia de independência e adequação dos seus interesses particulares, respaldando a autonomia privada onde a liberdade é essencial.

Vale mencionar, o pensamento de Fredie Didier, que afirma:

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.⁹⁹

Percebe-se através da linha de pensamento aplicada por Fredie Didier, que a liberdade está diretamente relacionada com o autorregramento da vontade e que essa

⁹⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª ed., v. 1, p. 1426.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 149.

liberdade é essencial para que o indivíduo possa resolver seus problemas e possa adequá-los a sua própria realidade, que foi respaldado com o advento do CPC de 2015.

É importante registrar que Pontes de Miranda já definia o autorregramento da vontade, como pode-se observar abaixo:

Auto-regramento ou autonomia da vontade – Tôdas as vêzes que as regras jurídicas aludem a suportes fácticos, em que a vontade seja um dos elementos, admitem elas que êsses suportes fácticos se componham ou não se componham. Dizem também, até onde se pode querer. Portanto, supõe-se que alguém queira ou não-queira. O auto-regramento, a chamada “autonomia da vontade”, não é mais do que isso.¹⁰⁰

Observa-se assim, que antes do advento do CPC de 1973, já existia posicionamento em prol da existência do autorregramento da vontade, e que já demonstrava a sua relevância para o mundo jurídico.

Ocorre que no CPC de 1973, apesar de divergências doutrinárias sobre o princípio do autorregramento, prevaleceu na prática forense o entendimento do modelo publicista do processo, onde a figura do juiz é protagonista, que detinha poderes consideravelmente maiores na condução do processo se comparar com os poderes das partes, que sofriam uma grande limitação para ajustar o processo a sua realidade.¹⁰¹

Por força do protagonismo do juiz frente a relação processual, a autonomia da vontade das partes foi limitada quanto a possíveis ajustes sobre suas situações processuais. Com isso, a autonomia da vontade das partes apenas figurou no CPC de 1973 nas hipóteses de negócios jurídicos típicos, que são pré-fixados na legislação.¹⁰²

As regras tipificadas nem sempre são as mais adequadas para tutela do direito material do objeto em litígio no processo¹⁰³, sendo assim, o processo está intimamente ligado com direito material e deve ser possível adequá-lo à sua realidade. É nesse sentido o pensamento de Murilo Teixeira Avelino, que afirma:

O processo é um instrumento para a tutela dos direitos materiais, ao mesmo tempo em que é por ele preenchido, em uma relação de circularidade. Se no processo cabe a função de concretização dos direitos materiais, o direito material põe-se como o valor regente da criação, interpretação e aplicação das regras de processo¹⁰⁴

Observa-se assim, a necessidade de superação da ideia de um processo formado claramente por normas congêntes, que impossibilitam a adequação à vontade das partes,¹⁰⁵ este pensamento que foi respaldado com o advento do CPC de 2015.

¹⁰⁰ MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo III, 1954, Rio de Janeiro p. 54.

¹⁰¹ REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. Ob. cit, p. 392-393.

¹⁰² *Ibidem*. p. 393.

¹⁰³ AVELINO, Murilo Teixeira, a posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais, grandes temas do novo cpc, pag. 404

¹⁰⁴ AVELINO, Murilo Teixeira, *Ibidem*, pag. 405

¹⁰⁵ AVELINO, Murilo Teixeira, *Ibidem*, loc. cit..

Faz-se necessário enfatizar que a defesa do autorregramento da vontade no processo não traz o intuito de defender um modelo de processo adversarial, já que, o respeito a liberdade no processo deve conviver harmonicamente com as atribuições de poderes ao órgão jurisdicional, pois, o autorregramento da vontade no processo não é ilimitado e não faria sentido tê-lo no processo caso não existissem limitações.¹⁰⁶

Sendo assim, o princípio do respeito ao autorregramento, é necessário para que as partes possam estabelecer suas posições de maneiras mais independentes e sem a necessidade de ficarem restritos às normas típicas, que restringem a sua liberdade processual e, por consequência, podem afetar na resolução dos litígios. Porém, também não se deve aceitar uma liberdade ilimitada, que traria um verdadeiro caos jurídico e uma quebra profunda com o modelo aplicado no direito processual brasileiro.

O código de processo civil já protege o exercício da livre vontade no processo, conforme afirma Freddie Didier:

O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo¹⁰⁷

É importante frisar que o CPC 2015 estimula a resolução de conflitos por meio da autocomposição, ao dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e conciliação (art. 165-175), em permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII), também permite a inclusão de uma matéria estranha no acordo judicial quanto ao objeto litigioso do processo (art. 512, § 2º) e outras tantas maneiras de resolução de conflitos por liberdade dada às partes.¹⁰⁸

Para não restar mais dúvidas, no que tange a autocomposição, é importante demonstrar que o processo civil brasileiro é, enfim, estruturado para estimular a autocomposição. Colocando como norma fundamental ao processo civil o §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC¹⁰⁹:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 150

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 150

¹⁰⁸ *Ibidem*, loc. cit..

¹⁰⁹ *Ibidem*, loc. cit..

Além dos já mencionados artigos e situações em que é notória a importância dada a autocomposição dos conflitos, existem outras tantas situações que foram agraciadas pelo CPC 2015, como: as novas formas de negócios jurídicos típicos; a inserção da arbitragem no código de processo civil, que dá ainda mais respaldo para o crescimento do direito privado no Brasil; a implementação dos negócios jurídicos atípicos em destaque com o advento do art. 190 do CPC 2015 (cláusula geral já amplamente estudada).

Por fim, o CPC 2015 traz consigo, uma mensagem clara na busca de soluções de conflitos por meio da autocomposição, tendo no princípio do respeito ao autorregramento da vontade uma base fundamental para a formação de sua estrutura ao dar as partes maior liberdade na busca pela resolução de seus conflitos.

3.3.2. Princípio da Adequação

O princípio da adequação surge por meio de entendimento decorrente do “devido processo de direito (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º XXXV), e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB)”, que determina a necessidade de os procedimentos serem os mais adequados para o caso concreto, com intuito de que o processo seja mais eficiente através da prestação jurisdicional efetiva. Sendo assim, para que ocorra a devida adequação do procedimento, é impositivo que tanto o juiz quanto as partes tenham poderes para promover o procedimento.¹¹⁰

Ocorre que, o princípio da adequação não é uma norma cogente, já que resulta de uma norma interpretativa. Todavia, ao não ser aplicado, acarretará unicamente no procedimento menos eficaz. Cabe mencionar que o princípio da adequação disciplina os métodos de solução dos conflitos, destacando-se os autocompositivos (como a negociação) e os impositivos (que envolve a arbitragem e a jurisdição).¹¹¹

O princípio da adequação é subdividido em três dimensões: a) legislativa, b) jurisdicional, c) negocial. E tais dimensões são definidas por Fredie Didier Jr. da seguinte maneira:

O princípio da adequação pode ser visualizado em três dimensões: a) legislativa, como informador da produção legislativa das regras processuais; b) jurisdicional, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida; c) negocial: o procedimento é adequado pelas próprias partes, negocialmente. No segundo e no terceiro casos, a adequação é feita *in*

¹¹⁰ REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1., 394

¹¹¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, **Revista do processo**, RT, vol. 195, maio/2011

concreto, em um determinado processo; há quem prefira, assim, designar o fenômeno de adaptabilidade, flexibilidade ou elasticidade do processo.¹¹²

Observa-se assim, em face do princípio da adequação, que o poder legislativo é responsável pela aprovação das normas processuais. Já o juiz fica encarregado pela análise do caso concreto, para adequar o procedimento a realidade vislumbrada no processo. O negocial é vislumbrado pelo poder das partes em manifestar a sua vontade perante o negócio que será realizado, portanto, está diretamente relacionado ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade, presente no novo código processual.

Cabe destacar que, se ocorrer alguma adequação jurisdicional no processo, deve-se obrigatoriamente enviar uma intimação aos sujeitos presentes no processo, com intuito de preservar o contraditório e o modelo cooperativo aplicado ao novo código processual. Essa determinação vai no intuito de impedir que os sujeitos do processo sejam surpreendidos com mudanças de procedimento, sem ser dado chance das partes se adaptarem a elas, para caso pretendam, ser possível modificar a sua estratégia processual.¹¹³

É importante frisar que o art. 190 do CPC de 2015 é enfático ao afirmar que é permitido às partes, “(...) a realização tanto de adequações no procedimento, quanto de convenções sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.¹¹⁴

O princípio da adequação junto ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, possibilitou que os sujeitos processuais possam estipular os seus discernimentos pessoais para a situação em concreto, que considerarem mais adequados a sua causa. Ou seja, permitiu-se que as partes possam estipular adequações no procedimento, conforme lhe for conveniente.

3.3.3. Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação é determinante para a estruturação do processo civil no direito brasileiro e tem sua origem baseada nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade. Este princípio é consagrado pela norma jurídica pátria presente no art. 6º do CPC de 2015, que possui a seguinte determinação expressa: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem

¹¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, pag. 130.

¹¹³ *Ibidem*, pag. 135

¹¹⁴ REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 395.

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

115

É possível notar a indicação expressa de que a cooperação entre as partes é no intuito de ser obter uma decisão de mérito justa, efetiva e que deve ser proferida em tempo razoável. Destaca-se a consagração, por meio do artigo 6º, da decisão de mérito que deve ser objetivo do juiz e das partes.¹¹⁶

Murilo Teixeira Avelino expõe a sua opinião sobre princípio da cooperação em sua obra ao afirmar:

O princípio da cooperação processual está no art. 6º do NCPC. É o marco de um processo civil constitucionalizado e representa uma virada na concepção do processo civil moderno. Os atores processuais são postos em simetria na relação de colaboração, visando a justa composição do conflito. A perspectiva da relação processual muda, de modo a não mais identificar-se com o processo adversarial ou inquisitivo, mas sim com um processo cooperativo. É este modelo de processo que justifica a aplicação dos valores consagrados na constituição diretamente no processo civil.¹¹⁷

É possível analisar a importância dada ao princípio da cooperação, pois ele delimita que tanto as partes envolvidas no processo quanto o juiz devem, de maneira cooperativa, buscarem a solução dos conflitos de maneira conjunta.

Obviamente, as partes não decidem junto com o juiz, pois esta é uma função exclusiva do magistrado. Ao se afirmar que a decisão é fruto da relação cooperativa entre as partes e o juiz, se refere ao resultado de inúmeras discussões que ocorreram durante o processo. A “atividade cognitiva” é compartilhada, porém, a decisão que será proferida é de competência exclusiva do órgão jurisdicional, portanto é um poder que não pode ser minimizado.¹¹⁸

Ao reconhecer a força normativa da constituição, assegurou-se um processo solidário, que impõe aos sujeitos da relação processual participação efetiva para cooperarem com o processo, que difere dos modelos adversarial e inquisitivo. Este modelo cooperativo processual é indispensável para a observância das garantias constitucionais no caso concreto. É importante frisar que este modelo é presente em todas as fases do desenvolvimento do processo.¹¹⁹

¹¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 141.

¹¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 206

¹¹⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª ed., v. 1, p. 1427.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 142.

¹¹⁹ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª ed., v. 1.

A condução do processo não é mais determinada exclusivamente pela vontade das partes, como ocorre no modelo dispositivo. Tão pouco, pelo modelo inquisitivo, cujo o processo seria regido por meio do órgão jurisdicional, em posição oposta à vontade das partes. Com o advento do novo código processual, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes foi consagrado e claramente busca reequilibrar as posições das partes e do juiz na condução do processo.¹²⁰

Cabe destacar a visão sobre as relações jurídicas estabelecida por Fredie Didier Jr., que as define como:

(...) o processo é um feixe de relações jurídicas, que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais, em todas as direções. É por isso que o art. 6º do CPC determina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si. Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação.¹²¹

É possível observar a dimensão dada ao princípio da cooperação que deve estar presente em todos os atos do processo, e mais, seja qual for a relação jurídica processual apresentada, faz-se necessário seguir tal princípio.

Cabe destacar que os deveres do juiz durante a condução do processo devem ser subdivididos no dever de esclarecimento, de consultar às partes e de prevenir possíveis deficiências. Como expõe Daniel Amorim Assumpção Neves, ao definir os deveres do juiz perante o processo, como sendo:

- (I) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;
- (II) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício;
- (III) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.¹²²

Estes deveres acima mencionados buscam formar uma situação de equidade entre as partes do processo. Assim, percebe-se a busca pela paridade de armas na solução dos litígios. Com isso, visa possibilitar que nenhuma das partes sejam prejudicadas na relação processual e que o direito material possa ser tutelado de maneira mais justa.

É fato notório que o processo tem caráter litigioso e são constituídos por interesses antagônicos numa relação processual. É devido mencionar que na cooperação

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 141.

¹²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 143.

¹²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p.205-206.

processual não se exige que a parte sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, visto que isso contribuiria para uma possível derrota e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico exigir tal postura.¹²³

Portanto, o processo cooperativo visa um equilíbrio das relações processuais e impõe o respeito aos princípios constitucionais. Além disso, estipula um novo sistema de interação entre o juiz e os sujeitos presentes no processo, a fim de permitir que a manifestação da vontade das partes seja acentuada.

3.3.4. Princípio da eficiência

É essencial que o processo seja eficiente, afinal, não é possível se satisfazer com um processo ineficiente. O princípio da eficiência surge no campo normativo através do art. 37, caput, da CF/1988. Porém, apesar da norma constitucional afirmar que ele incidirá em “todos os poderes”, apenas abrange a esfera administrativa.¹²⁴

O princípio da eficiência ganha respaldo na esfera processual por meio do art. 8 do CPC de 2015, que estabelece: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O legislador finalmente consagrou o princípio da eficiência com norma processual visto que não fazia sentido este princípio não atingir o processo que deve ser o mais eficiente possível na resolução dos litígios.

A definição de eficiência pode ser feita de maneira sucinta pois “ser eficiente é, enfim, adotar medidas satisfatórias para alcançar finalidades preestabelecidas”¹²⁵. Portanto, no processo, é preciso adequar a norma a realidade em concreto.

O princípio da eficiência deve ser analisado como uma diretriz interpretativa já que a norma deve ser interpretada no intuito de ser eficiente e permite-se adotar técnicas atípicas e até mesmo que sejam realizados negócios jurídicos processuais.¹²⁶

A relação entre o princípio da eficiência e os negócios jurídicos atípicos podem ser definidos como:

¹²³ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 113

¹²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 71

¹²⁶ *Ibidem*. P. 78

O princípio da eficiência é um dos fundamentos diretos para a admissão dos negócios jurídicos processuais atípicos. Através dos negócios processuais, permite-se que o procedimento seja alterado de acordo com as necessidades não só do direito material objeto do litígio, mas também dos sujeitos processuais. Conhecer a forma como o procedimento irá se desenvolver e ter a possibilidade de modificá-lo, além de possibilitar uma maior aproximação das partes entre si e com o juízo, diminuindo a litigiosidade, permite deslocar o foco do debate processual cada vez mais de forma para a matéria, facilitando a construção de uma solução justa para o caso concreto.¹²⁷

Dá pra perceber a interação entre os negócios processuais e princípio da eficiência uma vez que o negócio jurídico visa ser o mais eficiente possível em adequar a manifestação da vontade das partes com o caso concreto. É importante elucidar que os negócios não podem ser realizados para postergar de má-fé a resolução dos litígios e, além disso, tem que assegurar a eficiência do negócio praticado para que este seja considerado juridicamente válido.

No que tange o poder judiciário, o princípio da eficiência pode ser dividido em duas dimensões: a) administração judiciária; b) gestão de um determinado processo.

A administração judiciária é voltada para a gestão administrativa do poder judiciário. Portanto, é uma norma do direito administrativo e não tem qualquer relevância para este trabalho.¹²⁸

Já a gestão de um determinado processo visa a aplicação da eficiência por meio da mudança do procedimento para ajustar a situação fática. Afinal, “o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar a obtenção de um determinado ‘estado de coisas’: o processo eficiente”.

O princípio da eficiência está intimamente ligado com a gestão do processo e ao princípio da adequação, dado que: “(...) o juiz, para livrar-se da rigidez procedimental e para o processo às particularidades do caso, deve adaptar o procedimento, mas deve fazê-lo de modo eficiente”¹²⁹.

Chega-se à conclusão que o princípio da eficiência é importantíssimo para a realização do negócio jurídico processual, visto que ele busca uma gestão de processo mais eficiente para a tutela do direito almejado. Portanto, está diretamente relacionado com o direito processual contemporâneo.

¹²⁷ AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, 2ª ed. p. 1429.

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 114

¹²⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014, p. 78

4 OS LIMITES ESTABELECIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Com a introdução do art. 190 do código de processo civil, pode-se observar uma grande ampliação na liberdade das partes perante o processo, permitindo que elas possam estabelecer caminhos que melhor se adequam a sua realidade.

É importante mencionar que apesar de conceder liberdades para os envolvidos no litígio, o artigo 190 do CPC 2015 também funciona como limitador do poder de as partes celebrarem o negócio jurídico processual atípico, que pode ser observado pela exigência da mudança procedimental estar vinculada às especificidades da causa e à vedação as partes convencionarem sobre as posições jurídicas do juiz.¹³⁰

Não existem dúvidas do aumento da liberdade conferido às partes no que tange o processo, o que é benéfico para um processo mais democrático, que a vontade das partes seja considerada para a fixação do procedimento e na observância das posições processuais, porém, se faz necessário a existência de limites.¹³¹

4.1. REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 398

¹³¹ *Ibidem*, p. 398-399

Os requisitos de validades dos negócios jurídicos processuais, abrangem aspectos do código de processo civil combinados com o código civil, pois não se pode analisar sua validade processual sem considerar a parte material apresentada nele.

No código civil, em seu art. 104, define os requisitos de validade, como sendo a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma adequada; d) vontade exteriorizada conscientemente, de forma livre e desembaraçada.¹³²

Observa-se assim, que para receber o reconhecimento pleno do ordenamento jurídico, para produzir todos os seus efeitos, é essencial cumprir os requisitos, que são presentes no art. 104 do CC.¹³³

Quanto ao negócio jurídico processual, da espécie que tem sua previsão no art. 190 do CPC de 2015, para que sua validade seja efetivada, faz-se necessário cumprir os requisitos previstos no art. 104 do Código civil.¹³⁴

Precisa-se enfatizar que é necessário para a alteração convencional de alguns procedimentos, previstos no caput do art. 190 do CPC de 2015, determinar como requisitos essenciais: 1) a causa deve versar sobre os direitos que admitam autocomposição; 2) as partes devem ser plenamente capazes; 3) a convenção deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.¹³⁵

No caput do art. 190 deixa claro a liberdade dada a autonomia da vontade como requisito essencial ao negócio jurídico processual, permite-se que os sujeitos da relação processual possam adequá-lo de maneira que se ajuste a sua realidade e também delimita os requisitos de validade acima mencionados. Porém, também é necessário observar os limites legais previstos no parágrafo único do art. 190 do CPC, abaixo mencionado.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Cabe destacar, como observa-se no artigo acima mencionado, que o controle de validade das convenções ficará a cargo do juiz, e este só poderá recusar a aplicação dos negócios jurídicos processuais em casos de nulidade, inserção abusiva em contratos de adesão ou em situação de manifesta vulnerabilidade.

¹³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 1. p. 622

¹³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1., p. 407

¹³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 394

¹³⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016 – 2ª tiragem, p. 483

Portanto, nota-se uma preocupação do legislador em estipular formas de controle sobre os negócios jurídicos processuais, que é necessário para os limites previstos na legislação sejam respeitados.

4.1.1. Capacidade das partes

Através da redação apresentada pelo caput do artigo 190 do CPC de 2015, se impõe às partes a necessidade de serem plenamente capazes, para que possam celebrar negócios jurídicos atípicos, porém, não esclarece a qual capacidade se refere.¹³⁶

Existe uma linha na doutrina que defende que a capacidade tratada no caput do art. 190 do CPC se refere a material, portanto, os relativamente ou absolutamente incapazes, mesmo que devidamente assistidos e representado, são impossibilitados de celebrarem o negócio jurídico.¹³⁷ Esta visão sobre o tema ganha respaldo através do enunciado do ENFAM (escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados) ao afirmar que “Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015)”.

Nesse sentido de que o negócio processual exige sujeitos plenamente capazes, posiciona-se Flavio Luiz Yarshell, ao afirmar:

O negócio processual exige sujeitos “plenamente capazes” (art. 190, caput). Isso exclui a possibilidade de que seja celebrado por absolutamente incapazes - ainda que na pessoa de seus representantes legais - e por relativamente incapaz - mesmo que regularmente assistido¹³⁸

Cabe destacar que existe outra linha doutrinária sobre a capacidade mencionada no caput do art. 190 do CPC de 2015 e é meramente processual. Sendo assim, caso exista representação processual, os incapazes podem realizar os negócios jurídicos.¹³⁹ Essa linha doutrinária ganha destaque no pensamento apresentado no livro de Fredie Didier, que afirma: “É a capacidade processual o requisito de validade exigido para a prática dos negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190 do CPC”.

Daniel Amorim Assunção Neves defende a ideia de que a capacidade presente no caput do artigo 190 do CPC de 2015 não é apenas processual ou meramente material, como pode-se comprovar no texto abaixo citado:

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 434

¹³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assunção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 394

¹³⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). *Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1, p. 86.

¹³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assunção Neves, *Ibidem*, p. 395

Não vejo como se interpretar a capacidade exigida pelo art. 190, caput do novo CPC, como sendo exclusivamente a processual, porque nesse caso a exigência formal simplesmente cairia no vazio. A parte precisa ter a capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aqueles incapazes no plano material, ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for a processual, todo e qualquer sujeito processual poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter a capacidade para estar em juízo no caso concreto.¹⁴⁰

Observa-se as diferentes correntes doutrinárias em torno deste tema, pois faltou ao novo código de processo civil ser mais específico neste campo ao determinar qual a capacidade que se trata este artigo.

Por mais importante que seja o direito material envolvido na relação negocial, é importante ressaltar que a análise da capacidade processual como requisito de validade é a interpretação que melhor se encaixa com o caput do art. 190 do CPC de 2015. Assim sendo, contanto que a representação esteja correta e siga todas as diretrizes legais, não existindo conflitos de interesses entre o incapaz processual e o seu representante, não faz sentido proibir a realização dos negócios jurídicos processuais, pois o representante legal buscará assegurar o que for melhor para o incapaz e, sendo assim, estará visando a proteção de seus interesses e não faz sentido proibir tal atribuição.

Pedro Henrique Nogueira também traz o entendimento de que a capacidade apresentada no caput do CPC de 2015 é a processual e posiciona-se a favor da possibilidade da representação no negócio jurídico processual, ao afirmar em sua obra:

A incapacidade que cuida o art. 190 é a processual. Por isso, aqueles que, a despeito de possuírem plena capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos da plena capacidade processual (por exemplo, o réu preso ou o civilmente incapaz com representante em situação de colisão de interesses) não podem ser sujeitos de negócios processuais ou de convenções sobre o processo. O processualmente incapaz, desde que representado, pode celebrar negócios processuais, isso porque a representação suprirá a capacidade.¹⁴¹

Para respaldar a possibilidade de representação, vale destacar o art. 70 do CPC, que traz na sua redação o seguinte enunciado “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Portanto, a representação surge como meio para possibilitar aquele sujeito que tenha a necessidade de ser representado para que possa exercer os seus direitos e faculdades no processo através de seu representante legal. O mesmo é válido para o espólio, ou o condomínio, uma vez representados estão aptos a celebrar negócios processuais.¹⁴²

¹⁴⁰ *Ibidem, loc. cit*

¹⁴¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique, sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1., p. 234

¹⁴² *Ibidem*, p. 235

Fredie Didier afirma que os incapazes não podem celebrar negócios jurídicos processuais sozinhos. Porém, também afirma que nada impede a celebração dos negócios jurídicos processuais caso o incapaz esteja devidamente representado.¹⁴³

O tema capacidade é de uma complexidade grande, pois existem casos em que a pessoa pode ser incapaz do ponto de vista civil e tenha a capacidade processual. Essa situação pode ser observada com o menor com idade entre 16 e 17 anos, onde possui a capacidade processual para ingressar com uma ação popular, entretanto, ainda não tem a capacidade civil plena. Obviamente, o exemplo mencionado acima não é a regra, mas sim uma exceção, visto que normalmente o sujeito que tem a capacidade processual já adquiriu a capacidade civil.¹⁴⁴

Com a análise da capacidade das partes, no que tange o caput art. 190 do CPC, nota-se que devido a não especificação de qual tipo de capacidade se tratava, gerou-se um grande impasse jurídico no que tange este tema. Porém, como foi observado, pode-se concluir que a capacidade processual é a que melhor se adequa a tal artigo, e que não seria um impeditivo aos incapazes realizarem negócios jurídicos processuais, contanto, que estes estejam devidamente representados.

4.1.1.1. Inexistência de manifesta situação de vulnerabilidade

O parágrafo único do art. 190 do CPC de 2015 afirma que de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade da situação onde a parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Assim, há uma clara tentativa do legislador em anular possíveis situações em que a parte mais vulnerável da relação processual seja prejudicada de forma irreparável, possibilitando o controle por meio juiz (de ofício ou a requerimento) diante de uma situação de vulnerabilidade de um dos sujeitos da relação.

Cabe destacar que a ausência de manifesta situação de vulnerabilidade das partes presentes nos negócios jurídicos é um dos requisitos de validade e para averiguar tal vulnerabilidade é sempre necessário analisar as situações concretas. Pois, não existe figura do vulnerável por presunção, já que a pessoa presente no negócio jurídico será ou não

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 435

¹⁴⁴ *Ibidem*, loc. cit..

considerado vulnerável pela relação estabelecida entre o próprio sujeito ou direito litigioso da outra parte.¹⁴⁵

Fredie Didier faz uma boa análise sobre as situações de vulnerabilidade, como pode-se averiguar abaixo:

O juridicamente incapaz presume-se vulnerável. Mas há quem seja juridicamente capaz e vulnerável. As posições jurídicas de consumidor e de trabalhador costumam ser apontadas como posições vulneráveis, nada obstante envolvam sujeitos capazes. Nesses casos, a vulnerabilidade precisa ser contratada *in concreto*: será preciso demonstrar que a vulnerabilidade atingiu a formação do negócio jurídico, desequilibrando-o. Não por acaso o parágrafo único do art. 190 diz que o órgão jurisdicional somente reputará nulo o negócio quando se constatar a “manifesta situação de vulnerabilidade”.¹⁴⁶

Nota-se que, diferente de outros campos do direito, como o direito do consumidor e o direito do trabalho, os sujeitos não serão considerados vulneráveis só por estarem na relação processual, logo, será necessário demonstrar a manifesta situação de vulnerabilidade.

Portanto, para ocorrer o controle do juiz, faz-se necessário a existência de uma situação de vulnerabilidade, ou seja, o simples fato do sujeito ser vulnerável não permitirá a anulação do negócio jurídico, pois tem que estar atrelado o abuso com situação de vulnerabilidade manifesta ao se averiguar o caso concreto.

A vulnerabilidade, por si só, não é motivo para ensejar a nulidade, pois ela não necessariamente causa a nulidade do negócio jurídico processual, haja vista que, por mais improvável que pareça, o acordo pode beneficiar a parte vulnerável ou simplesmente não trazer prejuízos para a parte vulnerável.¹⁴⁷

Nota-se pelo conteúdo apresentado até aqui, que a vulnerabilidade está ligada necessariamente a situação de prejuízo a parte vulnerável, e essa ideia é convalidada por inúmeros autores na doutrina. Como se viu, portanto, não se pode haver um controle sem uma situação de vulnerabilidade aparente.

Além do já exposto, cabe destacar que somente o fato da convenção ser desfavorável a umas das partes do ponto de vista estratégico no campo processual, por si só, não ensejará o controle de nulidade. Ou seja, se o desequilíbrio surgir de má-escolha

¹⁴⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique, sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1., p. 235

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 436

¹⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 398

consciente sobre a estratégia processual, isso não ensejará numa situação de manifesta situação de vulnerabilidade, que poderia vir a anular o negócio jurídico.¹⁴⁸

Portanto, “a igualdade que se pretende tutelar é aquela no momento do conhecimento dos riscos inerentes aos negócios e da sua lavratura (mas não a igualdade após o insucesso da estratégia traçada).” Destaca-se deste entendimento, que o controle a ser realizado pelo juiz deve se respaldar se existiu a plena capacidade das partes ao exercer o contraditório, não podendo interferir nas manifestações de vontade conscientes que causem resultados indesejados a uma das partes, contanto que ela tivesse a capacidade para compreender os riscos de tais manifestações.¹⁴⁹

A igualdade no processo deve ser respaldada pela busca de meios idôneos para que os sujeitos da relação processual possam estar em situação de equilíbrio. Sendo assim, a igualdade presente no processo se dá pelo equilíbrio de posições jurídicas dos sujeitos processuais. Por esse motivo, o equilíbrio deve ser analisado diante de cada situação processual específica, e não como uma regra geral que estipulará um padrão de equilíbrio para todas as situações processuais.¹⁵⁰

A ideia de igualdade apresentada acima ganha respaldo no Art. 7º do CPC de 2015, que afirma: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

No que tange a igualdade real das partes e a correspondente paridade de armas, elas são essenciais para quais convenções ou negócios jurídicos no âmbito processual, na busca de que os sujeitos envolvidos na relação processual possam emitir a livre manifestação da sua vontade. Nesse raciocínio, no âmbito do processo, é inadmissível que um dos sujeitos imponha de maneira coercitiva regras processuais (aproveitando-se da sua superioridade econômica ou de qualquer outra situação de superioridade), que resultem em situações desfavoráveis ao elo mais fraco da relação processual.¹⁵¹

¹⁴⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, p. 332.

¹⁴⁹ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1, p. 332.

¹⁵⁰ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1, p. 322-323.

¹⁵¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1

Nota-se, desta forma, que a manifesta situação de vulnerabilidade, presente no parágrafo único do art. 190 do CPC de 2015, é estritamente processual, ou seja, para que ocorra o controle por meio do juiz é necessário haver um desequilíbrio na relação processual. E além deste desequilíbrio, deve ser observada uma situação em onde o elo mais frágil seja prejudicado em razão deste desequilíbrio, então, é fundamental a análise do caso concreto.

Chega-se a conclusão que o controle da manifesta situação de vulnerabilidade é um requisito essencial para a validade dos negócios jurídicos processuais, até porque será elemento essencial na fiscalização de possíveis abusos gerados com o advento do art. 190 do CPC de 2015, que deu maior liberdade para as partes poderem utilizar ferramentas do direito privado e adequarem o processo as suas realidades.

4.1.2. Objeto

O objeto é o tema mais abrangente dos negócios jurídicos processuais por delimitar vários aspectos do negócio jurídico processual, sendo um dos requisitos essenciais para validade dos negócios jurídicos e que ajudam a delimitar quais os limites estabelecidos para a celebração dos negócios jurídicos.

Neste estudo estarão apenas em análise os objetos lícitos e as suas ramificações em face dos negócios jurídicos processuais atípicos, mais precisamente, o conteúdo apresentado no caput e o parágrafo único do art. 190 da nova lei processual.

Os objetos que serão analisados no artigo 190 do CPC 2015 são: os direitos que admitam autocomposição, acordos de procedimento, convenções sobre ônus, poderes, faculdade e deveres processuais, inserção abusiva em contrato de adesão.

4.1.2.1. Direitos que admitam a autocomposição

O caput do art. 190 do CPC de 2015 estipulou que as convenções e os negócios jurídicos processuais somente serão aceitos quando tratarem de direitos que admitam autocomposição.

Apesar de o negócio processual não se referir ao objeto litigioso do processo, é fato que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura de procedimento pode indiretamente afetar o mérito da causa. Como exemplo, um negócio que

trate sobre as provas do processo pode criar empecilhos para solução do mérito da causa. Essa situação pode afetar a resolução do direito litigioso, o que seria motivo justo para proibir a celebração dos negócios jurídicos processuais cujo objeto não admita autocomposição.¹⁵²

No entanto, é importante enfatizar que o direito em litígio é intransponível e, não necessariamente, inadmitirá a solução por autocomposição. É o que ocorre com os direitos coletivos e o direito aos alimentos.¹⁵³

Essa linha de pensamento é convalidada pelo enunciado nº 135 do FPPC que afirma: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Antônio do Passo Cabral, compartilha deste mesmo entendimento e afirma em sua obra que “a indisponibilidade sobre o direito material não leva necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais, até porque a convenção processual pode reforçar a proteção que o ordenamento jurídico atribui aos bens com algum grau de indisponibilidade.”¹⁵⁴

Cabe destacar que o legislador foi preciso ao não confundir o direito indisponível com o direito que não admita autocomposição, pois até mesmo no processo que trate sobre caso de direito indisponível é possível realizar a autocomposição. Obviamente, quando se tratar de direito indisponível, a autocomposição não terá como objeto o direito material, todavia, tratará sobre as formas de exercício desse direito, assim como os modos e momentos de cumprimento da obrigação.¹⁵⁵

É necessária atenção para não confundir os direitos patrimoniais disponíveis, conceituação dada pela lei 9.307/96, art. 1º, para o uso da arbitragem, com os direitos que admitam autocomposição, já que, os direitos que admitam autocomposição são mais abrangentes e permitem até mesmo que os direitos indisponíveis possam ser objeto de negociação, como costumeiramente são.¹⁵⁶

É possível averiguar o grande potencial dado pelo legislador aos sujeitos da relação processual, pois, o art. 190 do CPC de 2015 dá uma grande liberdade para manifestação da vontade das partes, jamais vista no direito processual Brasileiro, ao permitir regular processualmente até os direitos materiais intransponíveis, ampliando-se a possibilidade das partes ajustarem o processo aos seus interesses.

¹⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 437

¹⁵³ *Ibidem*, p. 438

¹⁵⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016

¹⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 395

¹⁵⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 232

No que diz respeito a indisponibilidade do direito material, apesar de não acarretar necessariamente na vedação aos negócios jurídicos processuais, é possível que ela seja suficiente para a invalidação ou ineficácia da relação processual, quando esta indiretamente, dispor do direito material indisponível.¹⁵⁷

Sobre a temática dos direitos que admitam autocomposição, cabe destacar a visão de Diogo Assumpção Rezende de Almeida, que afirma:

A impossibilidade de disposição de direito material não afeta, em regra, a possibilidade de disposição de direito processual. O interesse em disputa pode ser indisponível, mas as partes permanecem livres a contratarem sobre alteração de foro, redistribuição de ônus da prova, escolha conjunta de perito, suspensão do processo, alteração da data de audiência etc. Do mesmo modo, conquanto seja disponível o direito material em jogo, é vedada a convenção processual que, por exemplo, diminua o prazo de contestação para dois dias, uma vez que acarreta em mitigação exacerbada ao direito de defesa do réu e, conseqüentemente, afeta o direito processual intransponível.¹⁵⁸

A partir dessa visão, chega-se ao entendimento que não é permitido modificar os direitos intransponíveis, tanto na esfera material quanto na esfera processual, tendo em vista que, em ambos os casos, ao modificarem tais limites, gerarão situações de vulnerabilidade manifesta e, com isso, esbarraram nos limites estabelecidos no art. 190 do CPC de 2015, que resultará na nulidade do negócio jurídico.

Chega-se a conclusão, de que o novo CPC trouxe um conceito amplo ao delimitar como requisito essencial para a validade dos negócios jurídicos processuais a obrigatoriedade de que eles admitam a autocomposição, pois, como visto, contanto que o negócio jurídico não interfira nos direitos intransponíveis, ele será válido. Isto demonstra ser um grande salto para a manifestação da vontade das partes no processo.

4.1.2.2. Acordos sobre o procedimento

Pelo advento do caput do art. 190 é possível constatar que pode ser dividido em dois grupos, quais sejam: a) negócios jurídicos processuais que recaiam sobre ônus, faculdades e deveres das partes; b) negócios processuais que tratam do procedimento, mais conhecidos como acordos de procedimento.¹⁵⁹

¹⁵⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015. P. 187

¹⁵⁸ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015. P. 186

¹⁵⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique, sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. p. 102

Neste momento, será explicado os acordos de procedimento, para depois serem analisados os negócios jurídicos processuais que recaiam sobre ônus, faculdades e deveres das partes.

Neste tema será analisado o campo de atuação dos acordos de procedimento, principalmente no que tange a delimitação de seu campo de atuação, como podem serem realizados e os seus limites.

A escolha do procedimento é um campo vasto e pode ser realizada até mesmo de maneira unilateral, gerando assim um negócio jurídico unilateral, pois comumente o sujeito da relação processual pode-se deparar com situações onde possa optar por dois ou mais procedimentos admissíveis para tutela do direito material afirmado. Como exemplo, para o reconhecimento de um crédito fiscal é possível ajuizar uma ação ordinária e também um mandado de segurança. Destaca-se assim, que o ato de escolha (no exemplo acima mencionado) para ajuizar uma ação constitui um negócio jurídico unilateral.¹⁶⁰

Obviamente, as situações que geram maior cuidado ao serem analisadas são decorrentes da regulação dos procedimentos por meio das partes, mais especificamente os acordos de procedimento trazidos pelo novo CPC.

É importante frisar que os negócios jurídicos processuais não visam apenas da solução dos conflitos, pois eles também visam a regulamentação do processo pela vontade das partes, ou seja, o exercício da jurisdição.¹⁶¹

Sendo assim, é possível que, nos acordos de procedimento, as partes definam quais atos praticarão, assim como a forma e as sequencias desses atos. Aparenta ser algo semelhante a um “compromisso para-arbitral em juízo”, no qual os sujeitos da relação processual possam, através da sua livre manifestação da vontade, chegar a um acordo sobre qual procedimento será adotado.¹⁶²

Essa linha de pensamento demonstra que o intuito dessa norma é que a permissibilidade do acordo sobre o procedimento seja admissível em qualquer situação. Todavia, o acordo deve se sujeitar aos requisitos de validade presente nos negócios

¹⁶⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 226-227

¹⁶¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. P. 380

¹⁶² COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 518.

jurídicos¹⁶³, e para os negócios jurídicos processuais atípicos, especialmente, devem ser observados os requisitos de validade presentes no art. 190 do CPC de 2015.

Observa-se no caput, do art. 190 do CPC de 2015, a permissão para a celebração de negócios jurídicos bilaterais, dentre estes, os acordos sobre o procedimento. Sendo assim, admite-se a adaptação procedimental, que não é gerada através de ato unilateral do juiz, mas sim do consenso, onde a manifestação da vontade das partes é fundamental.¹⁶⁴

Para delimitar o seu campo de atuação, é importante observar as especificidades da causa, presentes no enunciado normativo do art. 190 do CPC, que podem ser determinadas, da seguinte forma:

(...) no enunciado normativo do art. 190 do CPC/2015 está a evidenciar as circunstâncias que as próprias partes convencionam como relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento. São as partes ou figurantes do negócio jurídico que elegem as especificidades e a partir delas acordam ajustes procedimentais.¹⁶⁵

Desta forma, nota-se que, para que ocorram mudanças no procedimento, é necessário que as partes estejam de acordo com tais mudanças, ou seja, a manifestação da vontade dos sujeitos da relação processual é requisito fundamental para a realização de acordos de procedimento.

É importante enfatizar que no caput do art. 190 do CPC de 2015 o legislador estipulou uma condicional para a realização dos acordos de procedimento, ao afirmar que as partes podem estipular mudanças de procedimento para ajustar-se a especificidade da causa. Ou seja, criou uma necessária correlação entre procedimento pretendido pela parte e a eventual especialidade da causa.¹⁶⁶

Para um melhor entendimento sobre essa condição para modificação do acordo de procedimento, cabe destacar o pensamento de Daniel Amorim Assunção Neves, que expõe em sua obra:

O acordo procedimental previsto no art. 190 do Novo CPC poderia ou não estar vinculado à ideia de tutela diferenciada clássica, porque ainda que as partes pretendessem modificar o procedimento no caso concreto poderiam fazê-lo independente de tais mudanças estarem voltadas às exigências do caso concreto. Poderiam estipular mudanças no procedimento exclusivamente porque nesse sentido é o acordo de vontades celebrados entre elas. Ao criar a correlação mudança procedimental-especificidades da causa, o legislador, entretanto, não consagrou a vontade livre das partes, mas sim uma vontade justificada, condicionada a uma

¹⁶³ 165 CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 657.

¹⁶⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 227

¹⁶⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228

¹⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assunção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 390-391

adequação procedimental que atenda a eventuais peculiaridades do caso concreto.
167

Assim, observa-se que a livre manifestação da vontade não foi atendida totalmente pela nova legislação pátria, todavia existiu grande evolução, já que, apesar da vontade das partes terem que ser condicionadas a situações específicas, ainda assim, não poderá ocorrer nenhuma modificação procedimental sem que as partes estejam em comum acordo.

Portanto, ocorreu uma limitação no poder de as partes modificarem o procedimento, pois, se não existir motivos para justificar a alteração procedimental, não será cabível tal acordo e o juiz deverá anulá-lo. Como exemplo, numa ação de despejo por falta de pagamento, os sujeitos envolvidos na relação processual entram em acordo para que os prazos sejam contados em quádruplo. Diante desta situação, não existiria nenhuma especialidade da causa para justificar um tratamento diferenciado da dilatação dos prazos processuais, no entanto, nada impediria que os prazos fossem ampliados em demandas mais complexas, como em uma demanda de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres com vários litisconsórcios.¹⁶⁸

4.1.2.3. Convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais

Após o estudo dos acordos de procedimento, será feita a análise das convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, que também estão presentes no art. 190 do CPC de 2015.

Cabe destacar que neste artigo, permitiu-se a celebração de convenções que tenham por objeto ônus, faculdades, deveres e deveres processuais, no entanto, nem sempre estes ajustes resultarão em mudanças no procedimento. Como exemplo, um pacto prévio de não execução provisória não interferirá na estrutura do procedimento¹⁶⁹, mas é necessário que sejam tomados cuidados para não extrapolar os direitos intransponíveis, que podem gerar situações de nulidade.

Para compreender como os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, se encaixam na realidade prática, é necessário explicar as situações jurídicas processuais, que são divididas em três grandes grupos: as situações de vantagem, as situações de desvantagem e as situações neutras.¹⁷⁰

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 391

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 391

¹⁶⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*, p. 228

¹⁷⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 291

Nas situações jurídicas de “vantagem”, estão presentes os direitos e os poderes. Nessa situação, o direito subjetivo é visto como o poder para agir em benefício próprio e está ligado à prática de um ato por outra pessoa, que possui a obrigação de atender este direito. Já os “poderes”, são a manifestação de um comando normativo. Tanto o direito, quanto os poderes são atributos da vontade, porém o poder necessariamente causará o domínio sobre da vontade de outrem, ao agir contra à liberdade de um sujeito, que ficará numa situação de sujeição.¹⁷¹ É importante frisar que “a disposição sobre situações jurídicas de vantagem de outro sujeito requer a sua manifestação da vontade”¹⁷².

Já a situação jurídica “neutra” tem relação com a “faculdade” e pode ser definida como “(...) a possibilidade de agir no campo da autonomia, através de condutas cuja prática encontra total liberdade no sujeito legitimado. O ato facultativo é permitido, no sentido de que não é obrigatório ou devido.”¹⁷³

Por fim, sobraram as situações jurídicas de desvantagem, que nos aspectos do art. 190 do CPC de 2015, se relacionam com os ônus e deveres processuais.

Os “deveres”, também conhecidos como obrigações, tem por essência a restrição da vontade e são impostas por regras impositivas ou proibitivas. Nada impede que possa convencionar sobre esses deveres, porém não é permitido afastar os deveres processuais legalmente estabelecidos.¹⁷⁴

Cabe destacar, afim de elucidação, a definição de ônus, assim como, a distinção entre ônus e deveres, presente na obra de Antônio do Passo Cabral, que expõe:

(...) o ônus, uma situação jurídica passiva que se estabelece no interesse próprio do sujeito que pratica o ato, ou seja, o onerado está obrigado “consigo mesmo”. O ônus se assemelha muito com o dever, porque ambos estão ligados a atos de adimplemento processual. Mas o ônus difere-se do dever porque, enquanto no ônus o interesse a ser satisfeito é aquele do próprio agente, nos deveres a satisfação refere-se a um interesse alheio.

Como já destacado, a norma processual permitiu a celebração de convenções que tenham por objeto ônus, faculdades, poderes e deveres processuais. E para as partes envolvidas nestas convenções, foram dados a estes sujeitos o direito à livre disponibilidade, “que podem dispor, conforme como lhes seja conveniente, das situações processuais de vantagem que lhe favoreçam, assim como disciplinar como serão cumpridos os respectivos deveres e como serão suportados os seus ônus no processo.”¹⁷⁵

¹⁷¹ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016 p. 291

¹⁷² NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228

¹⁷³ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 291

¹⁷⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 291-292

¹⁷⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228

Observou-se assim, que os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais estão intimamente ligados a situações jurídicas práticas e dão um grande espaço para a manifestação da vontade das partes nos negócios jurídicos processuais.

4.1.2.4. Inserção abusiva em contrato de adesão

No que tange as relações entre o contrato de adesão e os negócios jurídicos processuais, nota-se, em um primeiro momento, a proibição da inserção abusiva em contrato de adesão, presente no parágrafo único do art. 190 do CPC de 2015.

Deve ser enfatizado que esta vedação prevista na norma é essencial para evitar possíveis abusos, visto que na modalidade de contrato de adesão não existe um amplo espaço para negociação entre as partes contrapostas.¹⁷⁶

A definição de contrato de adesão é comumente apontada como aquele contrato que ao chegar a sua conclusão, um dos sujeitos adere a condições estabelecidas pela outra parte, e esse contrato já passa a produzir efeitos independente da aceitação do outro sujeito. Em verdade, umas das partes impõe as condições e obrigações de maneira unilateral e apenas cabe a outra parte convalidar ou recusar o que foi proposto neste contrato. Portanto, a parte que aderirá ao contrato de adesão praticamente não terá a sua manifestação da vontade presente no contrato, pois sua manifestação se resume a concordar ou não com o contrato.¹⁷⁷

Pedro Henrique nogueira, define bem a relação entre o negócio jurídico processual e o contrato de adesão:

Ora, a base da negociação processual está justamente ligada na valorização do autorregramento de vontade, existente em grau mínimo nos contratos de adesão, daí o porque o art. 190 do CPC/2015, a princípio, veda a inserção de convenções sobre o processo em contratos de adesão em casos de abuso, mesmo porque em tese é possível, embora pouco provável, que o contrato de adesão contenha estipulação relativa ao processo mais benéfica ao consumidor ou a outro que se encontre na posição de aceitar o contrato.¹⁷⁸

Apesar do contrato de adesão não ser necessariamente o maior exemplo da manifestação da vontade das partes, existe a possibilidade de inserção em contrato de adesão, entretanto, é requisito essencial para a sua validade que este não seja abusivo. Como exemplo, não é permitido onerar excessivamente uma das partes, portanto, se contrato de adesão for considerado abusivo ele será nulo.¹⁷⁹

¹⁷⁶ *Ibidem.*, p. 237

¹⁷⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237

¹⁷⁸ *Ibidem.*, p. 237

¹⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 439

É necessário atenção sobre as situações em que o contrato de adesão será declarado nulo, pois, como visto, é primordial que exista uma situação abusiva. Porém, é necessário também que desta abusividade decorra um dano, já que, caso não gere dano a nenhuma das partes da relação negocial, não terá motivos para que ele seja declarado nulo. Portanto, a anulação do contrato de adesão está intimamente ligada a uma situação que gere prejuízos a um dos sujeitos participantes do negócio jurídico processual.

Cabe destacar a opinião de Daniel Amorim Assumpção Neves, que tem o seguinte entendimento sobre a inserção abusiva em contrato de adesão:

Entendo, portanto, que caberá ao juiz a análise no caso concreto a respeito da eventual – e não obrigatória – nulidade do negócio jurídico processual inserido em contrato de adesão. Um bom indício de que o negócio jurídico é válido é a previsão de regras isonômicas, que tratem o aderente e o responsável pela elaboração do contrato da mesma forma.¹⁸⁰

Nesse sentido, percebe-se que não será todo contrato de adesão que resultará na sua anulação. É imprescindível que o juiz analise o caso concreto para depois avaliar se o contrato foi abusivo ou não, até porque não será qualquer cláusula que anulará um contrato. Como exemplo, não será nula uma cláusula geral que estabeleça que os prazos processuais de ambas as partes serão contados em dobro¹⁸¹, visto que esta cláusula não gerará dano.

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma em sua obra que não concorda com a nulidade do negócio jurídico processual se ambas as partes o ratificarem de forma expressa no processo. Assim, a situação de hipossuficiência do aderente não poderá ser considerada, pois, segundo ele, no campo processual a parte que aderente não é obrigada a aceitar a vontade da parte contrária.¹⁸²

Apesar de compreender a linha de raciocínio adotada por Daniel Amorim, é importante ter cautela quanto aos efeitos que essa ratificação de forma expressa no processo surtirá, pois os negócios jurídicos processuais não podem modificar direitos intransponíveis. Portanto, mesmo que o contrato de adesão tenha sido expressamente ratificado por ambas as partes no processo, caso modifiquem algum direito intransponível ele terá que ser declarado nulo pelo juiz.

O legislador, ao proibir a inserção em contrato de adesão abusivo, busca uma situação equilíbrio processual, conforme pode ser observado abaixo:

Quanto à paridade das formas, o CPC 2015 apresenta preocupação especial no parágrafo único do art. 190. O dispositivo determina que o juiz recuse a aplicação dos negócios processuais que forem inseridos abusivamente em contratos de adesão, ou em que algum dos sujeitos negociantes seja manifestamente vulnerável. (...)

¹⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 397

¹⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9ª ed., Juspodivm 2017, p. 397

¹⁸² *Ibidem*, loc. cit.

caberá ao julgador avaliar se o caso concreto apresenta vulnerabilidade ou equilíbrio entre as partes envolvidas, para que nenhuma delas saia beneficiada em detrimento da outra.¹⁸³

Diante do exposto, pode-se chegar à conclusão que não se veda, prévia e genericamente, o negócio processual em contrato de adesão. Cabe ao juiz o controlar a validade das cláusulas presentes no contrato, recusando a aplicação nos casos de nulidade e inserção abusiva no contrato de adesão. Neste ensejo, o simples fato de o contrato ser de adesão não é motivo suficiente para ser nula ou ineficaz a cláusula que disponha sobre procedimento ou regras processuais. É imprescindível para o juiz recusar a aplicação do contrato de adesão, a existência de evidência de uma abusividade, de uma nulidade ou de uma manifesta situação de vulnerabilidade.¹⁸⁴

O controle da admissibilidade em contrato de adesão através do juiz é importantíssimo para regular a validade do contrato. Pois devido ser um contrato que a vontade das partes é estabelecida praticamente de forma unilateral, dá grande margem para que ocorram abusos. Portanto, cabe ao juiz fazer o controle de validade deste contrato para evitar situações que ocorram desequilíbrios contratuais.

4.1.3. Forma

Segundo Fredie Didier Jr., “a consagração da atipicidade da negociação processual liberta a forma com o que o negócio jurídico se apresenta”. Daí, permite-se que o negócio processual possa ser realizado de maneira “oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência”.¹⁸⁵

Todavia, Fredir Didier Jr. faz a ressalva de que existem casos excepcionais que a lei exige que o negócio processual seja obrigatoriamente realizado de forma escrita, como exemplo, o foro de eleição e convenção de arbitragem.¹⁸⁶

Já Flavio Luiz Yarshell, é categórico em afirmar que para a celebração do negócio processual é imprescindível que ele tenha a forma escrita, mesmo que tenha sido apresentado de maneira oral.

¹⁸³ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Temas do Novo CPC – os Negócios jurídicos Processuais e a arbitragem., In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. p. 697.

¹⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. P. 71

¹⁸⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 440

¹⁸⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 439

Gera-se, assim, um impasse quanto a forma dos negócios jurídicos processuais, e, para ajudar a sanar tal dúvida, cabe trazer a norma presente no art. 107º. do Código civil, que expõe: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Desta forma, que o negócio jurídico não exige forma especial para todas as situações, e, por simetria, o mesmo deverá ser válido para os negócios processuais, que só exigirão a forma especial nas situações que a lei expressamente exigir. Sendo assim, não existe uma obrigação para que todos os negócios processuais sejam escritos, porém, a forma escrita é a mais usual.

É permitido às partes na celebração dos negócios jurídicos ajustar o procedimento como considerarem ser o mais adequado para o caso concreto. Na forma, como será celebrado, deve conter a manifestação da vontade das partes. Portanto, a forma deve ser capaz de exprimir os anseios dos contratantes de maneira inequívoca, para não ter riscos de ser declarado inválida. Assim, pouco importa se a celebração do negócio jurídico será realizado por meio escrito ou verbal, contanto que sejam apresentadas as manifestações de vontade das partes com clareza e certeza.¹⁸⁷

Como se observou neste capítulo, não existe uma forma específica para a celebração dos negócios jurídicos processuais no sistema jurídico brasileiro, pois os negócios jurídicos processuais podem ser realizados de forma escrita ou oral. Porém, a grande importância da forma não está necessariamente no fato dela ter sido realizada oralmente ou por escrito, mas sim, que nela estejam contidos a manifestação da vontade das partes e os demais requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais.

Então a forma é um dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais e deve ser respeitada quando a norma jurídica pátria assim exigir. Portanto, quando ela não for adequada a realidade jurídica deverá ser decretada a sua nulidade.

Dá pra notar que apesar da norma ser livre para a maior parte dos negócios jurídicos processuais, deve ser seguida quando a lei assim exigir. E em caso de descumprimento não surtirá efeitos jurídicos válidos e o negócio será invalidado.

¹⁸⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015 P. 131

5. CONCLUSÃO

Após finalizar este trabalho, foi possível ter a noção do impacto dos negócios jurídicos processuais no direito brasileiro que permite adequar o processo pela autonomia da vontade das partes ao caso concreto.

Foi observado que o tema dos negócios jurídicos não é unânime na doutrina, porém, qualquer dúvida sobre a sua existência foi sanada com o advento no CPC de 2015. Todavia, os negócios jurídicos processuais já existiam no CPC de 1973, tanto os típicos quanto os atípicos. Porém, no atual código foram estipulados novos fatos jurídicos típicos e consagrou os atípicos ao elaborar a cláusula geral presente no art. 190 do novo código.

A cláusula geral foi expressa no novo código e possibilitou que as partes pudessem alterar o procedimento pelo seu livre discernimento dando grande liberdade à vontade das partes de adotar pro caso concreto o que lhe for mais conveniente.

Cabe salientar que este avanço foi fundamental para emergir o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no sistema jurídico brasileiro, no qual a vontade das partes deve ser respeitada no processo e só não deve ser acatada quando infringem os requisitos de validade.

Os princípios ganham notoriedade no novo código processual, sendo expressos no início deste código. Porém, só foram analisados os princípios que mais se relacionavam com os negócios jurídicos processuais, quais sejam: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes; o princípio da adequação; o princípio da cooperação; o princípio da eficiência.

O princípio do respeito ao autorregramento das partes possibilitou que os sujeitos da relação processual pudessem estipular o que é melhor para si e independem da vontade do juiz que apenas figurará como controlador dos requisitos de validade. Ademais, pode-se afirmar que este é o principal princípio dos negócios jurídicos processuais, afinal, a manifestação da vontade é imprescindível para concretização do ato negocial.

O princípio da adequação estipula que o processo deve se adequar as situações fáticas, ou seja, eles precisam se adequar ao caso concreto na busca de o processo ser mais eficaz. Não é um princípio expresso, no entanto, isso não justifica a falta da sua utilização. Deve observado na relação negocial, visto que a adequação sempre ocorrerá nos negócios jurídicos processuais no intuito de possibilitar a adequação do caso concreto à manifestação de vontade das partes.

O princípio da cooperação visa a busca por uma relação de equilíbrio processual ao querer estipular um processo justo em todas as relações processuais. É o princípio que rege todo o processo civil na busca por uma relação processual saldável e diretamente relacionado com a boa-fé. Sua interação com os negócios processuais se vê na busca pela igualdade jurídica dos sujeitos envolvidos no negócio.

O princípio da eficiência no processo se dá pela busca da eficiência jurídica. É um princípio que está diretamente ligado com os negócios processuais uma vez que estes buscam realizar a negociação processual com o intuito de adequarem o procedimento para que seja mais eficiente. E, por lógica, a eficiência só poderá ser observada ao fim da relação processual.

Após a análise dos princípios presentes no código processual, chega-se ao tema principal deste trabalho: o estudo dos limites das relações negociais para que o negócio jurídico seja declarado válido.

Para analisar os limites da relação negocial, é fundamental observas os requisitos de validade dos negócios processuais. Que são subdivididos na capacidade das partes, Inexistência de situação de vulnerabilidade, forma e objeto. Este último se subdivide em direitos que admitam a autocomposição, acordos sobre o procedimento, convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais e a Inserção abusiva em contrato de adesão.

O texto normativo do caput do art. 190 do CPC 2015, estipulou que para a realização de negócios jurídicos processuais atípicos tem que ser plenamente capazes. Esse é um dos principais motivos de divergência doutrinária no que envolve este assunto pois não existe motivo para que um incapaz devidamente representado não possa realizar tais negócios. Todavia, é necessário atenção no controle da validade do negócio processual realizado por um incapaz, visto que, caso ele seja prejudicado o negócio não poderá ser válido por manifesta situação de vulnerabilidade.

A forma no negócio jurídico não tem uma determinação específica. Porém, existem alguns casos que a lei exige forma especializada e caso não cumpram poderá ser decretada a sua nulidade.

O novo código processual trouxe um conceito amplo ao delimitar como requisito essencial para a validade dos negócios jurídicos processuais a obrigatoriedade de que eles admitam a autocomposição, pois, como visto, contanto que o negócio jurídico não interfira nos direitos intransponíveis, ele será válido. Isto demonstra ser um grande salto para a manifestação da vontade das partes no processo.

O novo CPC permitiu as partes possam realizar acordos de procedimento para ajustar as especificidades da causa ao crivo pessoal das partes. Dá grande destaque para manifestação da vontade das partes ao permitir que elas possam delimitar seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Respeitando os limites previstos em cada situação específica.

A proibição de inserção em contrato de adesão abusivo deve ser controlada pelo juiz a requerimento ou de ofício. O contrato de adesão é formado por uma manifestação da vontade praticamente de maneira unilateral e tem grandes chances de conterem cláusulas abusivas. Porém, não é todo contrato de adesão que será nulo, contanto que não tenha nenhuma situação de manifesta vulnerabilidade nada impedirá que este seja realizado.

A partir do estudo dos limites dos negócios jurídicos processuais foi possível determinar a amplitude que foi dada a liberdade das partes, observar as situações de vulnerabilidade manifesta e quais caminhos podem ser efetuados para realizar os negócios jurídicos.

Por fim os negócios jurídicos demonstram ser de grande valia para o direito contemporâneo. Afinal possibilitam que o procedimento seja adequado ao caso concreto permitindo uma melhor tutela jurisdicional. Vale ressaltar que é um campo amplo a ser explorado e só o tempo delimitará o quanto será aproveitado pelo direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, **Revista do processo**, RT, vol. 195, maio/2011

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do Processo: das convenções processuais no Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª ed., v. 1.

AVELINO, Murilo Teixeira. a posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura, grandes temas do novo cpc, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

BERTÃO, Rafael Calheiros. _____. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016, 2ª edição, v. 2.

BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 148, junho de 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1. 23ª ed.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e os Negócios Processuais no novo CPC: Pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 233, julho de 2014.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 247, setembro de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, v. 1.

GOMES, orlando, **introdução ao direito civil**, 20ª edição, 2010, página 187, Rio de Janeiro, forense.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. e notas por Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIPIANI, Júlia e SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª edição, v. 1.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Temas do Novo CPC – os Negócios jurídicos Processuais e a arbitragem., In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3ª ed., v. 1. p. 697.

- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano de existência**. São Paulo: Saraiva, 21^a. ed., 2017, v. 1.
- MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo I, 1954, Rio de Janeiro
- MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo II, 1954, Rio de Janeiro
- MIRANDA, Pontes de, **tratado de direito privado**, Tomo III, 1954, Rio de Janeiro
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. São Paulo: RBDPro, 1984, vol. 40.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, 9^a ed., Juspodivm 2017.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique, sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3^a ed., v. 1.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 4^a tiragem.
- REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3^a edição, v. 1.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016 – 2^a tiragem.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – parte geral**, vol. 1, atlas s. a. 5^a ed., 2005
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.). **Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, 3^a edição, v. 1